



Ofício nº 200/2025

Mandaguáçu, 02 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto no art. 31 da Constituição Federal (CF) e no Regimento Interno (RI) desta Casa de Legislativa, **NOTIFICA** o senhor Mauricio Aparecido da Silva, Ex-Prefeito Municipal, de que as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2024, sob sua responsabilidade, encontram-se protocoladas nesta Câmara Municipal, à disposição para análise e julgamento.

Dessa forma, para que seja atendido ao devido processo legal e oportunizado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 240, do RI, fica Vossa Excelência e seus procuradores desde já **NOTIFICADOS** para, caso queiram, manifestar acerca do **Parecer Prévio nº 362/2025**, do TCE/PR, pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2024 com ressalvas, no prazo de **05 (cinco) dias**, podendo, para tanto, apresentar informações complementares inerentes ao **contido no processo de prestação de contas (Processo nº 158678/25)**, novos documentos e solicitar produção de provas.

Oportunamente, informamos que as cópias do processo digital poderão ser obtidas junto ao Tribunal de Contas do Paraná, por intermédio do ícone Portal e-Contas Paraná (cópias de autos digitais) ou através do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2958> (guia “Documento Acessório”).

**Registra-se, por fim, que, nos termos do art. 238 e 241, do RI, os escopos da análise da Câmara de Vereadores no julgamento das contas do Prefeito referem-se ao conteúdo do Parecer Prévio do TCE/PR, abrangendo todas as partes daquele, especialmente as matérias relativas às contas de governo e de gestão (vide subitem “1.1 Conteúdo do Parecer”, do Parecer Prévio nº 362/2025).**

Atenciosamente,

MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:9733  
5533953  
Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Assinado de forma  
digital por MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:97335533953  
Dados: 2025.12.02  
10:45:11 -03'00'

04/12/2025

Excelentíssimo Senhor  
Maurício Aparecido da Silva  
Ex-Prefeito Municipal  
Mandaguáçu - Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MÁRCIO AQUARONI NAVACHI – DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

CIENTE  
EM

PRESIDENTE

Ref.: Ofício nº 200/2025.

Câmara Municipal de Mandaguçu



PROTOCOLO GERAL 1143/2025  
Data: 08/12/2025 - Horário: 16:36  
Administrativo - OF-DA 78/2025

**MAURICIO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua Bernardino Bogo, nº 285, nesta cidade de Mandaguçu (PR), inscrito no CPF sob o nº 632.506.759-20, venho, respeitosamente, ante a presença de V. Exa., referindo-me a seu ofício nº 200/2025, de 02.12.2025, expor e ao final requerer o quanto segue:

Através do ofício sob menção, V. Exa. oportunizou-me a manifestação sobre o Parecer Prévio nº 362/2025, proferido pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 158678/25, alusivo à prestação de contas do Poder Executivo Municipal em relação ao ano de 2024, período no qual estive no exercício do mandato de Prefeito deste Município de Mandaguçu (PR).

*Ab initio*, cumpre congratular-me com V. Exa. pelo fato de que, em seu ofício, nota-se clareza sobre os escopos que, no seu dizer, pautarão a análise por parte dessa edilidade, quais sejam também em relação às “matérias relativas às contas de governo e de gestão” do Município, **nada obstante, conforme adiante se verá, as avaliações das políticas públicas municipais constituam-se em ferramentas destinadas à orientação e melhoria da gestão pública**, cabendo aos órgãos de fiscalização a adoção de eventuais medidas de coerção e responsabilização dos gestores municipais, e não a sua análise como de efetiva prestação de contas. Essa assertiva da finalidade da avaliação das políticas públicas está reiteradamente esclarecida no citado Parecer Prévio, inclusive com expressa menção ao normativo instituidor, conforme adiante se verá.

#### **I -DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – item 3.2, do Parecer Prévio.**

O processo de prestação de contas do Poder Executivo Municipal, Srs. Vereadores, constitui-se na análise, pelo Tribunal de Contas do Estado, da exatidão/correção da aplicação dos recursos financeiros de forma correta, em especial considerados os requisitos constitucionais na distribuição da arrecadação, bem assim no

atendimento ao que estava previsto na Lei Orçamentária Anual, e, se for o caso, apontar eventuais desvios e, em sendo cabíveis, procedimentos sancionatórios.

Ocorre que a análise realizada por aquele Tribunal, demonstrou que todos os recursos foram corretamente aplicados, senão vejamos o que restou consignado nos tópicos analisados no item 3.2:

### **“3.2.2. Aplicação no Ensino Básico.**

#### **3.2.2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:**

O Município aplicou o montante de **R\$26.043.368,89** em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**<sup>10</sup>, **o que representou 26,80% da receita proveniente de impostos e transferências**, conforme demonstrado na **Tabela 28**”.

Assim, Srs. Vereadores, embora o Município estivesse obrigado a aplicar 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas próprias no ensino básico, verifica-se que nesse ponto houve a aplicação de 26,80 (vinte e seis vírgula oitenta por cento).

#### **“3.2.2.2. Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB**

Considerando os cálculos apresentados por meio da tabela acima, conclui-se que **o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU cumpriu as regras de aplicação dos recursos do Fundeb no ano de 2024**”.

Ou seja, nos dizeres do próprio Tribunal de Contas, “no ano de 2024, o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU obteve o total de **R\$27.565.263,72** em receitas transferidas por meio do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**”, e **aplicou corretamente todos os valores recebidos a título de transferências**.

#### **“3.2.3. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.**

O Município aplicou o montante de **R\$25.998.009,69** em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, **o que representou 28,15% da receita proveniente de impostos e transferências**, conforme demonstrado na **Tabela 30**”.

Disso resulta, Srs. Vereadores, que embora o Município estivesse obrigado a aplicar 15% (quinze por cento) de suas receitas próprias no item saúde, acabamos por aplicar 28,15% (vinte e oito vírgula quinze por cento) no referido setor, ou seja, quase o dobro do percentual constitucionalmente exigido.

### **“3.2.4. Gestão Fiscal.**

#### **3.2.4.1. Resultado Financeiro de fontes não vinculadas**

No exercício em análise, apurou-se que o **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU alcançou resultado financeiro acumulado positivo** (Tabela 32, linha 7). Dessa forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64”**.

De forma que, em relação à gestão fiscal, restou demonstrado **RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO POSITIVO**, qual seja, o Município agiu em perfeita conformidade com a lei, apresentando, **no ano de 2024**, resultado financeiro acumulado positivo, o que, inclusive, pode servir de parâmetro a essa edilidade para constatar a real situação financeira municipal entregue à nova Administração.

#### **“3.2.4.2. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.**

Por meio da **Tabela 33**, é possível observar que, em 2024, não havia necessidade de redução de despesas com pessoal ou o retorno necessário foi devidamente efetivado. Dessa forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 23 da LRF”**.

Com isso afirmo, Srs. Vereadores, que **sempre atentamos para o não crescimento vegetativo da folha de pagamento da Prefeitura Municipal, evitando a criação de cargos, especialmente os de maior remuneração**, o que restou evidenciado pela conclusão do Tribunal de Contas, e esperamos estar sempre merecendo a atenção desse Poder Legislativo.

#### **“3.2.4.3. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.**

A **Tabela 34** demonstra que, em 2024, não havia necessidade de redução da dívida consolidada líquida ou o retorno necessário foi devidamente efetivado. Dessa forma, conclui-se que **o Governo municipal cumpriu o disposto no artigo 31 da LRF”**.

E se não havia a “necessidade de redução da dívida consolidada”, Srs. Vereadores isso deve-se ao **controle rigoroso que sempre foi mantido** em relação a esse ponto, o que deve ser observado por essa Câmara de Vereadores, em qualquer análise de prestação de contas, no exercício de suas atribuições.

#### **“3.2.4.4. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres.**

A **Tabela 35** demonstra uma **disponibilidade líquida positiva para os grupos de recursos vinculados e não vinculados** em 30/04, assim como ao final do exercício financeiro analisado, em 31/12”.



De forma que o Tribunal de Contas, após suas análises, afirmou que não foram contraídas “obrigações de despesas que não pudessem ser integralmente cumpridas dentro do exercício nos últimos dois quadrimestres de meu mandato, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficientes disponibilidade de caixa para o cumprimento dessas obrigações”.

Daí, Srs. Vereadores, a necessidade de bem atentar à situação financeira do Município, por ocasião do final de meu mandato, em dezembro de 2024, indagando-se sua veracidade junto a quem quer que seja.

E o Tribunal de Contas, nas páginas 44 e 45, como que reforçando suas apurações mediante destaque às considerações, explicitou:

“A Tabela 36 evidencia que ao final do exercício financeiro de 2024 houve resultado positivo em todas as origens de recursos analisadas”.

“Por meio da Tabela 37, é possível constatar que o limite de despesa de maio a dezembro foi respeitado em relação a todas as origens de recursos”.

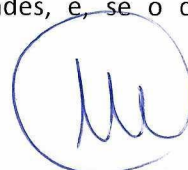
**“3.2.5.2. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.**

Considerando que **houve** o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, **conclui-se que o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 55, § 2º, e 57, da Portaria MF n.º 1.467/2022**”.

Em sua conclusão, no item 3.2.6, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consignou expressamente:

“A análise da execução financeira e orçamentária do Município de MANDAGUAÇU, conforme detalhado na Instrução nº 607/25 – CCONTAS (peça 12), demonstrou a regularidade em todos os aspectos fiscalizados, incluindo a aplicação de percentuais mínimos em Educação, Saúde e gestão fiscal”.

Ao que parece, conforme minhas conclusões, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considera a prestação de contas do Município, alusivas ao ano de 2024, tecnicamente irretocável. Agora, com os subsídios apresentados pela Corte de Contas, cabe aos Srs. Vereadores reapreciá-las com as suas especificidades, e, se o caso, delas discordarem com seus argumentos próprios.



## II - DAS AVALIAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALUSIVAS AO ANO DE 2024.

Pois bem! Tratemos, então, das avaliações das políticas públicas constantes no sobredito Parecer Prévio nº 362/2025, do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alusivas ao ano de 2024, as quais, como asseverado anteriormente, embora constantes no Parecer Prévio, têm finalidade específica, qual seja, de proporcionar aos gestores municipais uma forma de acompanhamento de seus resultados de gestão e orientação do posicionamento do Município, cabendo aos órgãos de fiscalização constitucionalmente instituídos o dever/poder de adotar procedimentos que entendam cabíveis, **em procedimento próprio** e com a obediência do contraditório e ampla defesa, nesse procedimento. Justamente por essa circunstância (procedimento de ampla cognição), os normativos criadores dessa modalidade de acompanhamento exigem que um processo próprio seja instaurado em apartado das prestações de contas anuais.

Assim, de início, é preciso destacar adequadamente a finalidade da instituição de avaliação das políticas públicas em relação ao desempenho dos Prefeitos Municipais, expressamente consignada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exposição de motivos dos autos nº 573965/21, peça 2, folha 9, que apreciou a Resolução nº 95/2022:

**‘Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabilizado, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso’** “. (grifou-se).

Disso resulta, portanto, que em face das avaliações das políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, ter-se-á elementos direcionados aos gestores para o aprimoramento e correção daquilo que está sendo desenvolvido no Município. Todavia, caso os Entes pertinentes de fiscalização, tais como Câmara Municipal, Ministério Público, o próprio Tribunal de Contas, etc., entendam que medidas de caráter de coerção e sancionamento devam ser analisadas/adotadas, isso deverá ser objeto de **processos próprios**,

Ora, todos sabemos **quais são os processos próprios** que podem ser adotadas pelos Entes responsáveis pela fiscalização do Poder Executivo, tais como tomadas de contas, auditorias, apuração de crimes de responsabilidade, etc., mas, como expressamente consignado no já citado processo nº 573965/21, **tais avaliações não impactam o processo de**



**prestação de contas**, mas nele estão contidas com o propósito de orientação aos gestores municipais, objetivando a melhoria de tais políticas públicas.

No comparativo entre os anos de 2022, 2023 e 2024, o município de Mandaguaçu atingiu as seguintes “notas”:

Área	2022	2023	2024
Educação	6,91	7,48	6,26
Saúde	6,04	6,88	6,74
Assistência Social	3,30	4,89	6,17
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	8,27	9,53	9,08
Administração Financeira	4,45	3,51	4,08
Previdência Social	4,73	4,87	3,72

Mas interessante se torna a análise de um quadro comparativo entre as avaliações das políticas públicas alusivas aos anos de 2022, 2023 e 2024, no Município de Mandaguaçu (PR), constante no quadro do item 3.1.7, do Parecer Prévio sob comento, para verificarmos o desempenho do Município nos respectivos quesitos, segundo as notas globais em relação às avaliações realizadas nos citados períodos, **inclusive comparativas à média estadual**:

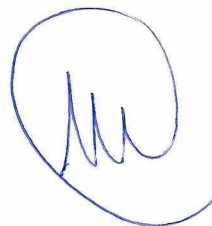
Área	Média 2022	MANDAGUAÇU 2022	Média 2023	MANDAGUAÇU 2023	Média 2024	MANDAGUAÇU 2024
Administração financeira	3,1	4,45	3,9	3,51	4,4	4,08 (+16,24%)
Assistência Social	4,6	3,30	5,5	4,89	6,1	6,17 (+26,18%)
Educação	6,6	6,91	7,0	7,48	7,0	6,26 (-16,31%)
Previdência	4,3	4,73	5,0	4,87	5,7	3,72 (-23,61%)
Saúde	6,7	6,04	7,4	6,88	7,2	6,74 (-2,03%)
Transparência e Relacionamento	4,9	8,27	5,6	9,53	6,1	9,08 (-4,72%)

Interessante destacar notas comparativas entre as obtidas pelo Município de Mandaguaçu e o Estado do Paraná, nos anos de 2022, 2023 e 2024, havendo aí manifesta sinalização pelo Tribunal de Contas:

2022 – Mandaguaçu: 33,70 - Estado: 30,20;

2023 – Mandaguaçu: 37,16 – Estado: 34,40;

2024 – Mandaguaçu: 36,05 – Estado: 36,50.



Ou seja, nos anos de 2022 e 2023 a média total de Mandaguauçu superou a Estadual, enquanto em 2024 há uma diferença negativa de 0,45 ponto. Razoável o entendimento, portanto, que, em uma análise isenta e desapaixonada, o Município de Mandaguauçu chega a superar a soma das médias anuais do Estado (106,91 contra 101,10). Assim, caso aplicados alguns julgamentos que têm ocorrido Estado afora, unicamente em função das avaliações de políticas públicas, teríamos como reprovadas as contas da grande maioria dos Municípios paranaenses. Felizmente, noutros casos, têm-se o entendimento de que as tais avaliações possuem o caráter informativo ao gestor, e à própria edibilidade.

Necessário destacar que deve haver um bom entendimento em relação à sistemática adotada pelo Tribunal de Contas, pois poderá resultar, no futuro, em novas avaliações tidas como não atendidas, mesmo com boas notas obtidas, em face de eventuais variações negativas.

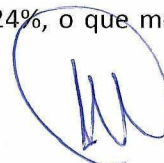
É o que ocorre, por exemplo, em relação à área de **Educação**, onde o Município obteve avaliação 7,48 no ano de 2023 (uma boa nota, portanto), e, em 2024, uma nota 6,31, também uma boa nota, mas com uma queda de 1,17 ponto. Porém, tal item foi considerado como “não atendido”, tendo o Tribunal consignado:

“Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Educação no ano de 2024 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 2** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**.”

E o Relator do processo de prestação de contas efetuou uma ressalva expressa, nos seguintes termos: “**baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Educação**” – pág. 48, do Parecer Prévio, quando o Município obteve em 2024 nota de 6,26, e a média estadual é de 7,0.

E isso ocorrerá, sempre, quando o percentual de variação negativa foi superior ao percentual fixado no “**Vetor 2** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022”, mesmo com o item sendo bem avaliado.

Já em relação à **Administração Financeira**, de outro lado, o Município obteve, em 2024, uma nota de 4,08, não muito significativa, portanto, porém, superior à nota de 3,51, obtida em 2023, mas com um avanço positivo de 16,24%, o que motivou ao Tribunal de Contas assinalar:



“Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Administração Financeira no ano de 2024 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**”.

Nessas condições, como o Município tem obtido excelentes conceitos no quesito **Transparência e Relacionamento com o Cidadão** (9,08 em 2024, embora já com uma queda em relação a 2023, quando a nota foi 9,53), e caso, em 2025, obtenha nova boa nota, mas com queda enquadrável no “**Vetor 2** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022”, esse quesito será então dado como não atendido, e essa Câmara Municipal...

De forma que a preocupação do Poder Legislativo deve guardar consonância com o “escopo” da sistemática de avaliação de políticas públicas, salvo melhor entendimento, no sentido de analisar os subitens dos itens avaliados, propondo ao Poder Executivo medidas de melhorias, e não, em processo de prestação de contas municipais anual, desconsiderar toda a condução da gestão patrimonial e fiscal e apegar-se em tema que o próprio Tribunal de Contas afirma ser orientativo, e vai considerando como “atendido” ou “não atendido”, em função da evolução positiva ou negativa das notas auferidas.

Assim fosse, como demonstrado anteriormente, a grande maioria das prestações de contas municipais no Estado haveriam de ser julgadas como irregulares, observada a média estadual.

Diante de tudo quanto tenho afirmado em relação à finalidade da avaliação de políticas públicas, convém aqui registrar o posicionamento do **Conselheiro Fábio de Souza Camargo**, registrado como Voto Divergente no Parecer Prévio sob análise, quando o mesmo se manifesta pela REGULARIDADE das contas e pela retirada das ressalvas mencionadas pelo Relator, o que fez nos seguintes termos:

#### **“5. Voto Divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **divirjo** da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, especificamente quanto aos seguintes pontos:

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.



Conforme consigno em meus pareceres prévios, a pontuação referente à avaliação da atuação governamental é calculada a partir de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, por interlocutores agentes públicos municipais, consoante metodologia prevista nas Notas Técnicas n.º 15/2022 e n.º 17/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, mister ressaltar que esta avaliação decorre da missão desta Corte de “*Atuar no controle de recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas*”.

Sobre isto, compreendo que **o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional disposta pelo art. 71, I, da Constituição Federal<sup>16</sup>, tem o dever de apreciar, mediante parecer prévio, as contas apresentadas pelos prefeitos municipais.**

Todavia, **tais pontuações, nesse momento, não impactam na análise das contas ora efetuada, servindo como um guia para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da municipalidade, bem como para a criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução do Município em tais áreas.**” (grifou-se)

Ora, em assim sendo, temos que a conclusão pelas ressalvas efetuadas pelo digno Relator, decorrem de um posicionamento particular, o que nos leva à conclusão de que, em verdade, o que deve ser aquilatado pelo Poder Legislativo, para a adoção de procedimento em apartado, é a situação concreta apresentada, tais como o direcionamento às melhorias necessárias, enfim, a evolução nas avaliações, o que restou caracterizado nesta manifestação, haja vista que, no geral, o Município tem apresentado progressos nas tais políticas públicas.

De forma que reconhecer como irregulares as contas do Poder Executivo Municipal alusivas ao ano de 2024, unicamente em função das políticas públicas, qual seja, não aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, mostrar-se-ia como análise eminentemente política, sem a apreciação técnica. O prestador de contas fica submetido à boa sorte: um Conselheiro que qualifique as políticas públicas como ressalva; ou um Conselheiro que entenda o caráter eminentemente informativo dessas tais políticas públicas; ou uma Câmara Municipal que entenda que “pode” rejeitar as contas municipais somente pela “análise” das políticas públicas; ou outra que entenda que eventual ressalva nesse sentido não é suficiente para a rejeição do Parecer Prévio...

Até mesmo o **Conselheiro Augustinho Zucchi**, que acompanhou o Relator, fez questão de consignar:

“Acompanho a proposta do relator **ressalvando meu entendimento quanto a não emissão de recomendações e ou determinações em parecer prévio de contas do prefeito municipal em**



atenção ao Artigo 217-A, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Noutros termos, também esse Conselheiro entendeu que no Parecer Prévio não deve haver qualquer recomendação ou determinação em relação às contas do Prefeito Municipal.

### III- CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, Sr. Presidente, e principalmente considerando que a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, alusivas ao ano de 2024, não apresentou irregularidades que possam motivar sua rejeição, rogo a essa Nobre Casa de Leis que, apreciando a presente manifestação, bem como considerando as ponderações realizadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, por maioria de votos manifestou-se pela REGULARIDADE das mesmas, com as RESSALVAS registradas, APROVE o Parecer Prévio nº 362/2025, daquele e. Tribunal.

Mandaguçu (PR), 08 de dezembro de 2025.



Mauricio Aparecido da Silva  
CPF 632.506.759-20



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E BENS PÚBLICOS

---

#### DESPACHO

**Assunto:** Encaminhamento para Parecer Setorial – Prestação de Contas Executivo 2024

Nos termos do art. 241 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF) encaminha a presente Prestação de Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2024, às seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
2. Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Direitos Humanos;
3. Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

As referidas Comissões deverão proceder à análise e emissão de parecer técnico/voto, restritos à análise da implementação das políticas públicas inseridas em suas áreas de competência.

Conforme determina o regimento especial, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação fundamentada.

Após a manifestação, os autos deverão ser devolvidos a esta CFOBPF para que seja exarado o Parecer Final e expedido o competente Projeto de Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas.

**Mandaguáçu, 09 de fevereiro de 2026.**



---

**Vinicius Vitorette Araújo**  
Relator



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 12/03/2025

**HORÁRIO:** 15:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Alessandro Mansano, Fabricio Martelozzi, Vinicius Vitorette;

**VEREADORES AUSENTES:** -

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Vinicius Vitorette

**PAUTA:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024 da gestão do Sr. Maurício Aparecido da Silva e análise do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2025 do Poder Executivo Municipal.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, apresentadas as pautas, referente a prestação de contas do exercício financeira de 2024, a presente comissão deliberou favoravelmente à prorrogação do prazo para julgamento das contas do prefeito deve prestar anualmente, de modo que o termo inicial de 30 (trinta) dias será contado a partir de 14/03/2026, com término previsto para o dia 13/04/2026 (art. 281 § 3º do RI "Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o ultimo dia útil, se o vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior (feriado ou ponto facultativo, sábado ou domingo). No tocante a análise do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2025 do Poder Executivo Municipal, o presidente dessa Comissão com fundamento do art. 77 do RI desta Casa de Leis realizou o pedido de vista para melhor análise dos documentos apresentados. Nada mais havendo a discutir e deliberar, a reunião foi declarada encerrada pelo Presidente, a ata lida, aprovada e assinada por todos os membros.

Mandaguáçu, 12 de março de 2026.

Vinicius Vitorette  
Presidente da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

---



Alessandro Mansano  
Membro



Fabricio Martelozzi  
Membro



**COMISSÃO DE SAÚDE, BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

---

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 19/03/2026

**HORÁRIO:** 15:00 horas

**LOCAL:** Sala de reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Fernando Souza, Luci Amorim, Marielo Amorim

**MEMBROS AUSENTES:**

**DEMAIS PRESENTE:** -

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Marielo Amorim

**PAUTA:** Acórdão de Parecer Prévio nº 362/2025 acerca da prestação de contas do Prefeito de Mandaguacu, referente ao exercício financeiro de 2024.

**DELIBERAÇÃO:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, e apresentado aos membros o parecer prévio nº 362/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o mesmo foi analisado e discutido e emitido parecer nº 01/2026 onde de forma unanime a Comissão opinou DESFAROVALMENTE à aprovação das contas. O Parecer da Comissão foi enviado para a Comissão Finanças, Orçamentos, Bens Públicos e Fiscalização. Nada mais havendo para discutir e deliberar, a reunião foi declarada encerrada pelo Presidente, a ata lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

**Mandaguacu, 19 de março de 2026.**

  
Marielo Amorim  
Presidente da Comissão

  
Fernando Souza  
Membro

  
Luci Amorim  
Membro



**COMISSÃO DE SAÚDE, BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

**PARECER N° 01/2026**

**I. Exposição da matéria:**

Chegou para análise desta Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Direitos Humanos a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do então gestor **Maurício Aparecido da Silva**, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no **Processo n.º 158678/25**, com emissão do **Parecer Prévio n.º 362/2025**, bem como manifestação ministerial constante do **Parecer n.º 802/25 – 5PC**, do Ministério Público de Contas.

Conforme consta do parecer prévio, o exame técnico abrangeu a avaliação da atuação governamental em seis áreas, entre elas **Saúde e Assistência Social**, matérias diretamente relacionadas à competência temática desta Comissão. O TCE-PR consignou que a atuação governamental do Município em 2024 foi analisada segundo os critérios da **Instrução Normativa n.º 172/2022**, com aferição específica dos resultados setoriais.

No âmbito do Ministério Público de Contas, houve manifestação pela **emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com oposição de ressalvas**, ressalvas estas ligadas às áreas de Educação e Previdência Social, sem oposição ministerial ao entendimento técnico então adotado.

**II. Análise da Comissão**

Compete a esta Comissão examinar, sob o enfoque material de sua atribuição, os aspectos das contas públicas que se relacionem à formulação, manutenção e efetividade das políticas públicas de **saúde, assistência social, bem-estar coletivo e proteção da dignidade humana**, sem adentrar nas matérias de estrita competência de outras comissões temáticas.



## COMISSÃO DE SAÚDE, BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas registrou que, no exercício de 2024, o Município de Mandaguacu contou com **5 unidades de saúde da atenção básica**, com cobertura populacional integral por equipe de atenção básica, tendo sido empenhado o montante de **R\$ 35.064.879,74** na função saúde. Todavia, a mera existência formal da rede e o volume de despesa executada não afastam a necessidade de aferição qualitativa das condições em que o serviço foi efetivamente prestado.

Ao detalhar os resultados da atuação governamental na área da Saúde, o próprio TCE-PR apontou que, em 2024, o Município alcançou nota **6,74**, mas com indicadores sensíveis abaixo do ideal, especialmente em **gestão do trabalho (4,2)**, **coordenação do cuidado (4,7)** e **estrutura física (6,2)**. O item “estrutura física”, segundo o próprio parecer, compreende questões relacionadas à **adequação das instalações e dos equipamentos das unidades básicas de saúde**, aspecto diretamente ligado à qualidade do atendimento entregue à população.

Ainda que o TCE tenha concluído, para fins do modelo técnico adotado na Instrução Normativa n.º 172/2022, que o tópico da Saúde foi considerado “atendido”, esta Comissão entende que tal conclusão não impede análise político-institucional mais rigorosa no âmbito do Poder Legislativo. Isso porque notas modestas em gestão do trabalho, coordenação do cuidado e estrutura física evidenciam que a população recebeu os serviços em contexto de **fragilidades operacionais e estruturais**, incompatíveis com um cenário de plena suficiência administrativa.

No campo da Assistência Social, embora tenha havido evolução da nota geral para **6,17**, o detalhamento também revela pontos que exigem atenção, notadamente em **instrumentos de planejamento (4,5)** e **SCFV e SPSB no Domicílio (4,3)**, o que demonstra que a rede de proteção social básica ainda demandava maior robustez e melhor organização ao final do exercício.

O Ministério Público de Contas, embora tenha opinado pela regularidade com ressalvas em razão de áreas distintas, foi expresso ao sugerir que a Prefeitura observasse as pontuações obtidas para **corrigir falhas e aperfeiçoar os níveis de atendimento**. Tal observação reforça que os indicadores setoriais não eram satisfatórios a ponto de autorizar, no âmbito desta Comissão, um parecer integralmente favorável sob a perspectiva material da saúde e do bem-estar social.

Também merece destaque que o próprio TCE consignou que a avaliação



## **COMISSÃO DE SAÚDE, BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

da Assistência Social teve por objetivo aferir as ações e iniciativas do governo municipal voltadas à identificação e prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio da oferta de serviços de proteção social básica. Nesse contexto, a persistência de notas modestas em planejamento e em serviços socioassistenciais básicos demonstra que a gestão não entregou, de forma plenamente satisfatória, uma rede suficientemente consolidada para fazer frente às demandas sociais do município.

Dessa forma, esta Comissão entende que os documentos técnicos revelam que a gestão deixou a rede municipal com **deficiências de estrutura física, limitações na gestão de pessoal e insuficiências na organização do cuidado**, circunstâncias que repercutem diretamente na dignidade do usuário, na eficiência do serviço e na efetividade do direito social à saúde.

### **III. Decisão da Comissão**

Diante do exposto, esta **Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Direitos Humanos**, no âmbito de sua competência temática, **OPINA DESFAVORAVELMENTE à aprovação das contas**, por entender que os elementos constantes do Parecer Prévio e da manifestação do Ministério Público de Contas evidenciam fragilidades relevantes nas condições estruturais e operacionais das políticas públicas de saúde e assistência social, revelando quadro incompatível com um juízo plenamente satisfatório quanto às condições deixadas pela gestão no exercício de 2024.

**Mandaguáçu, 19 de março de 2026**

  
**Mariêdo Amorim**  
Presidente

  
**Luci Amorim**  
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)  
CNPJ 77.643.443/0001-25  
[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE SAÚDE, BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

---



**Fernando Souza**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

---

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

**DATA:** 20/03/2026

**HORÁRIO:** 15:40 horas

**LOCAL:** Sala de reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Fernando Souza, Karina Grossi, Mario Francisco da Silva

**MEMBROS AUSENTES:**

**DEMAIS PRESENTE:** -

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Karina De Fátima de Grossi

**PAUTA:** Acórdão de Parecer Prévio nº 362/2025 acerca da prestação de contas do Prefeito de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2024.

**DELIBERAÇÃO:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, e apresentado aos membros o parecer prévio nº 362/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o mesmo foi analisado e discutido e emitido parecer nº 01/2026 onde por maioria de dois votos (Fabricio Martelozzi e Mario Francisco da Silva a um (Vinicius Vitorette), que deu voto em separado no parecer, a Comissão opinou **DEFAROVALMENTE** à aprovação das contas. O Parecer da Comissão foi enviado para a Comissão Finanças, Orçamentos, Bens Públicos e Fiscalização. Nada mais havendo para discutir e deliberar, a reunião foi declarada encerrada pelo Presidente, a ata lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Mandaguáçu, 20 de março de 2026.

Mario Francisco da Silva  
Presidente da Comissão

Fabricio Martelozzi  
Membro

Vinicius Vitorette  
Membro



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

---

**PARECER Nº 01/2026**

**I. Exposição da matéria:**

Chegou para análise desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mandaguacu, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do então gestor **Maurício Aparecido da Silva**, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no **Processo n.º 158678/25**, com emissão do **Parecer Prévio n.º 362/2025**, bem como manifestação ministerial constante do **Parecer n.º 802/25 – 5PC**, do Ministério Público de Contas.

Compete a esta Comissão examinar, no âmbito de sua atribuição temática, os reflexos da gestão pública nas políticas de **educação, cultura, esporte, lazer e turismo**, especialmente quanto às condições concretas de funcionamento da rede pública, à suficiência da estrutura colocada à disposição da população e à efetividade das ações governamentais desenvolvidas nessas áreas.

**II. Análise da Comissão**

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a avaliação da atuação governamental do Município de Mandaguacu, no exercício de 2024, foi organizada em seis áreas: **Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social**. No âmbito de competência desta Comissão, houve avaliação específica da **Educação**, não constando, porém, nos documentos analisados, exame setorial autônomo e individualizado das áreas de **Cultura, Esporte, Lazer e Turismo**.

No tocante à **Educação**, o Parecer Prévio registra que a Rede Municipal de Ensino de Mandaguacu possuía, em 2024, **11 unidades educacionais**, com **3.531 matrículas**, distribuídas entre creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental. Também foi consignado que o valor total das despesas empenhadas na função “12 –



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Educação” foi de R\$ 46.612.137,70, com aplicação em alimentação e nutrição, ensino fundamental, educação infantil, educação de jovens e adultos e educação especial.

Todavia, a despeito do montante despendido e da existência formal da rede de ensino, a análise qualitativa promovida pelo TCE-PR apontou que a atuação governamental do Município na área da Educação alcançou **pontuação 6,31 em 2024**, representando **variação negativa de 1,17 pontos em relação ao ano de 2023**, circunstância que levou o Tribunal a concluir, expressamente, que o tópico foi “**não atendido**”, por enquadramento no **Vetor 2 do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022**.

O detalhamento do resultado evidencia fragilidades concretas e relevantes em aspectos centrais da política educacional municipal. Houve queda em **instrumentos de planejamento**, que passaram de **9,6 para 7,4**; em **acesso e permanência**, de **7,0 para 6,0**; em **práticas pedagógicas**, de **7,2 para 6,4**; em **instalações das unidades escolares**, de **6,5 para 5,5**; em **equipamentos das unidades escolares**, de **7,1 para 5,3**; em **serviços de transporte escolar**, de **9,2 para 7,1**; e em **serviço de alimentação escolar**, de **5,6 para 5,2**. Tais indicadores revelam não apenas redução global do desempenho, mas enfraquecimento objetivo em áreas diretamente ligadas à qualidade da infraestrutura, do suporte pedagógico e da permanência do aluno na rede.

Também merece destaque que, na contextualização da área educacional, o Parecer Prévio consignou que, em 2024, **não houve monitoramento** de metas relevantes do Plano Municipal de Educação, inclusive quanto ao percentual da população de **4 a 5 anos** e de **0 a 3 anos** que frequenta escola ou creche, bem como quanto ao atendimento educacional especializado. Além disso, o documento registra que o Município **não executa ações para identificar**, por bairro ou localidade, a quantidade de crianças de **4 a 5 anos** e de crianças a partir dos **6 anos** que não estão matriculadas na escola. Esses elementos reforçam deficiência de planejamento e de gestão do acesso educacional.

No plano da execução financeira, embora o Município tenha cumprido os mínimos constitucionais e legais de aplicação em educação e FUNDEB, isso não afastou a conclusão qualitativa negativa do TCE quanto à atuação governamental na área educacional. Ou seja, houve cumprimento formal de índices financeiros, mas persistência de falhas relevantes na qualidade, estrutura, planejamento e funcionamento do serviço educacional.



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

O Ministério Público de Contas foi expresso ao reconhecer que, mesmo após a reanálise e a elevação da nota da Educação de **6,26 para 6,31**, permaneceu a incidência do **Vetor 2**, circunstância que acarretou a **aposição de ressalva às contas** em razão do **baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação**. Ao final, ainda recomendou à Prefeitura que observasse as pontuações obtidas para **corrigir falhas e aperfeiçoar os níveis de atendimento**.

Assim, esta Comissão entende que os próprios elementos técnicos constantes dos autos demonstram que a gestão deixou a área educacional com **deficiências de planejamento, fragilidades na infraestrutura das unidades escolares, insuficiência de equipamentos, queda nos serviços de transporte e alimentação escolar e limitações no acompanhamento do acesso e permanência dos estudantes**, quadro incompatível com um juízo tematicamente favorável quanto às condições deixadas pela gestão no exercício de 2024.

No que se refere às áreas de **Cultura, Esporte, Lazer e Turismo**, registra-se que os documentos analisados não trazem avaliação técnica individualizada dessas políticas públicas no âmbito do parecer prévio, razão pela qual esta Comissão concentra sua conclusão desfavorável, de forma objetiva e fundamentada, nos achados específicos da **Educação**, sem prejuízo de observações futuras sobre os demais campos temáticos quando houver elementos próprios para análise.

### III. Decisão do Relator

Diante do exposto, o Relator desta Comissão **OPINA DESFAVORAVELMENTE à aprovação das contas**, por entender que os elementos constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da manifestação do Ministério Público de Contas evidenciam **baixo desempenho da atuação governamental na área da Educação**, com deterioração de indicadores relevantes e insuficiência na estrutura e nas condições dos serviços educacionais deixados pela gestão no exercício de 2024.

### IV. Voto Divergente do Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

O Vereador **Vinicius Vitorette Araújo** apresentou **voto contrário ao parecer do relator**, consignando seu entendimento no sentido de que o julgamento político desta Casa deve observar, com o devido peso institucional e técnico, a conclusão adotada pelo **Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, acolhida pela Segunda Câmara, que deliberou pela **emissão de parecer prévio pela regularidade das contas**, com **ressalvas** restritas ao baixo desempenho evidenciado nas áreas da **Educação** e da **Previdência Social**.

Assentou o parlamentar que, embora se reconheçam fragilidades na área educacional, tais ocorrências **já foram devidamente absorvidas e tratadas pelo próprio Tribunal de Contas por meio da oposição de ressalvas**, não havendo, nos autos, fundamento técnico bastante para que o Poder Legislativo promova conclusão mais gravosa do que aquela firmada pelo órgão constitucionalmente incumbido da apreciação técnica da matéria.

Ressaltou, ainda, que o **Ministério Público de Contas** também opinou pela **regularidade das contas com ressalvas**, recomendando ao Executivo a adoção de providências corretivas para aperfeiçoamento dos níveis de atendimento, o que reforça o entendimento de que o encaminhamento juridicamente mais adequado é a **aprovação das contas com ressalvas**, e não a sua rejeição.

Assim, o Vereador **Vinicius Vitorette Araújo** registrou seu **voto contrário ao parecer da comissão**, para **acompanhar o Relator do Tribunal de Contas**, manifestando-se pela **aprovação das contas do exercício de 2024, com ressalvas**, especificamente quanto ao baixo desempenho nas áreas da **Educação** e da **Previdência Social**.

### V. Decisão da Comissão

Por maioria, prevalece o **parecer desfavorável** à aprovação das contas, nos termos da conclusão do relator, ficando registrado, em separado, o **voto contrário do Vereador Vinicius Vitorette Araújo**, que acompanha o entendimento do Relator do Tribunal de Contas pela **aprovação das contas com ressalvas**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

**Mandaguáçu, 20 de março de 2026**

**Mario Francisco da Silva**  
Presidente

**Fabricio Martelozzi**  
Relator

**Vinicius Vitorette**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 20/03/2026

**HORÁRIO:** 15:00 horas

**LOCAL:** Sala de reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Fernando Souza, Karina Grossi, Mario Francisco da Silva

**MEMBROS AUSENTES:**

**DEMAIS PRESENTE:** -

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Karina De Fátima de Grossi

**PAUTA:** Acórdão de Parecer Prévio nº 362/2025 acerca da prestação de contas do Prefeito de Mandaguacu, referente ao exercício financeiro de 2024.

**DELIBERAÇÃO:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, e apresentado aos membros o parecer prévio nº 362/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o mesmo foi analisado e discutido e emitido parecer nº01/2026 onde de forma unanime a Comissão opinou **DESFAROVALMENTE** à aprovação das contas. O Parecer da Comissão foi enviado para a Comissão Finanças, Orçamentos, Bens Públicos e Fiscalização. Nada mais havendo para discutir e deliberar, a reunião foi declarada encerrada pelo Presidente, a ata lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

**Mandaguacu, 20 de março de 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**Karina de Fátima de Grossi**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Fernando Souza**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Mario Francisco da Silva**  
Membro



**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 01/2026**

**I. Exposição da matéria:**

Chegou para análise desta Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do então gestor **Maurício Aparecido da Silva**, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no **Processo n.º 158678/25**, com emissão do **Parecer Prévio n.º 362/2025**, bem como manifestação ministerial constante do **Parecer n.º 802/25 – 5PC**, do Ministério Público de Contas.

Compete a esta Comissão examinar, no âmbito de sua atribuição temática, os reflexos da gestão pública nas áreas de **administração, serviços públicos, estrutura governamental, desenvolvimento econômico, obras e meio ambiente**, especialmente quanto à capacidade administrativa do Município para assegurar continuidade, suficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos.

**II. Análise da Comissão**

Conforme consignado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a avaliação da atuação governamental do Município de Mandaguáçu, no exercício de 2024, foi organizada em seis áreas: **Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social**. No âmbito de competência desta Comissão, os documentos técnicos trazem elementos mais diretamente relacionados às áreas de **Administração Financeira e Transparência e Relacionamento com o Cidadão**, não constando, porém, avaliação setorial autônoma e específica sobre **Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente**.



**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

O próprio Parecer Prévio esclarece que a área de **Administração Financeira** tem por finalidade avaliar as ações do governo que contribuam para uma **condição financeira sustentável**, apta a garantir a continuidade da prestação adequada dos serviços públicos. Tal aspecto possui relação direta com a competência desta Comissão, pois a qualidade da administração, da infraestrutura pública e da manutenção dos serviços municipais depende necessariamente da solidez da gestão financeira.

No parecer do Ministério Público de Contas, foi consignado que, em 2024, os graus de atendimento das áreas avaliadas foram os seguintes: **Educação 6,26, Saúde 6,74, Assistência Social 6,17, Transparência e Relacionamentos 9,08, Administração Financeira 4,08 e Previdência Social 3,72**, posteriormente reavaliados quanto à Educação e Previdência. Ainda assim, a nota de **4,08 em Administração Financeira** revela desempenho sensivelmente inferior às demais áreas da atuação governamental, demonstrando fragilidade no campo administrativo-financeiro.

Embora as **ressalvas formais** apostas às contas pelo controle externo tenham decorrido especificamente das áreas de **Educação e Previdência Social**, esta Comissão entende que a nota reduzida na área de **Administração Financeira** não pode ser ignorada sob o enfoque político-legislativo. Isso porque uma administração financeira deficiente compromete a capacidade do Município de planejar investimentos, manter estruturas, executar políticas públicas permanentes e assegurar a adequada continuidade dos serviços públicos essenciais.

Em sentido diverso, é preciso registrar que a área de **Transparência e Relacionamento com o Cidadão** foi considerada **atendida**, não tendo apresentado variação negativa que se enquadre nos vetores da Instrução Normativa nº 172/2022 nem outras situações relevantes apontadas pelo TCE-PR. Esse dado demonstra que, no tocante à transparência e aos mecanismos de controle social, o Município apresentou desempenho satisfatório no exercício examinado.

Todavia, no âmbito desta Comissão, a análise não se limita à transparência formal. A baixa pontuação atribuída à **Administração Financeira** autoriza conclusão crítica quanto às condições administrativas deixadas pela gestão, sobretudo porque a



**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

sustentação dos serviços públicos, das intervenções estruturais, da manutenção urbana, das políticas ambientais e do desenvolvimento local depende de gestão financeira consistente e estável. Assim, ainda que não haja nos autos apontamento técnico individualizado sobre obras, meio ambiente, desenvolvimento econômico e serviços públicos, a debilidade da administração financeira repercute materialmente sobre todos esses setores.

Dessa forma, esta Comissão entende que os elementos constantes dos autos revelam fragilidade relevante na base administrativa e financeira do Município, circunstância que compromete, em perspectiva temática, a adequada execução e continuidade dos serviços públicos vinculados à sua competência.

**III. Decisão do Relator**

Diante do exposto, o Relator desta Comissão **OPINA DESFAVORAVELMENTE à aprovação das contas**, por entender que, embora não haja avaliação técnica autônoma específica sobre obras, meio ambiente, desenvolvimento econômico e serviços públicos, os elementos constantes do Parecer Prévio e da manifestação ministerial evidenciam **fragilidade na Administração Financeira**, aspecto diretamente ligado à capacidade do Município de manter estrutura administrativa estável e assegurar a prestação adequada e contínua dos serviços públicos no exercício de 2024.

**III. Decisão da Comissão**

Diante do exposto, esta **Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente OPINA DESFAVORAVELMENTE à aprovação das contas**, por entender que, embora não haja avaliação técnica autônoma específica sobre obras, meio ambiente, desenvolvimento econômico e serviços públicos, os elementos constantes do Parecer Prévio e da manifestação ministerial evidenciam **fragilidade na Administração Financeira**, aspecto diretamente ligado à capacidade do Município de manter estrutura administrativa estável e assegurar a prestação adequada e contínua dos serviços públicos no exercício de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25  
[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

**COMISSÃO DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

**Mandaguáçu, 20 de março de 2026**

**Karina de Fátima Grossi**  
Presidente

**Fernando Souza**  
Relator

**Mario Francisco da Silva**  
Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 26/03/2026

**HORÁRIO:** 14:00 horas

**LOCAL:** Sala de Reuniões.

**VEREADORES PRESENTES:** Alessandro Mansano, Fabricio Martelozzi, Vinicius Vitorette;

**VEREADORES AUSENTES:** -

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Vinicius Vitorette

**PAUTA:** Acórdão de Parecer Prévio nº 362/2025 acerca da prestação de contas do Ex-Prefeito de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2024.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, com fulcro no art. 75, *caput*, do RI, a maioria dos membros desta comissão deixou de assinar o parecer elaborado pelo Sr. Presidente/Relator, por não concordar com a sua conclusão. Sendo assim, deliberou-se pela **DESAPROVAÇÃO** do Parecer nº 08/2026 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026 e, ato contínuo, designou-se o Sr. Fabrício Cesar Martelozzi como Relator de novo parecer acerca do julgamento das contas do Ex-Prefeito Sr. Mauricio Aparecido da Silva, o qual também será submetido à análise desta comissão. Nada mais havendo a discutir e deliberar, a reunião foi declarada encerrada pelo Presidente, a ata lida, aprovada e assinada por todos os membros.

Mandaguáçu, 26 de março de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Vitorette**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandro Mansano**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Fabricio Martelozzi**  
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 08/2026

**Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu (exercício 2024)**

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO MAURICIO APARECIDO DA SILVA. PARECER PRÉVIO Nº 362/2025 QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 362/2025, A DESPEITO DO BAIXO DESEMPENHO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO TCE/PR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024 COM RESSALVAS.

**I – RELATÓRIO**

Em 01/12/2025, sob o protocolo nº 1101/2025, a Câmara Municipal de Mandaguáçu recebeu o Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do parecer prévio proferido acerca das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguáçu, processo nº 158678/25.

Recebido o Parecer Prévio nº 362/2025 pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguáçu referentes ao exercício de 2024 com **RESSALVAS**, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu, Resolução nº 240/2024 (doravante denominado simplesmente de RI)<sup>1</sup>, foi expedida notificação ao Sr. Mauricio Aparecido da Silva, Ex-Prefeito do Município de Mandaguáçu, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando a possibilidade de apresentação de informações complementares

---

<sup>1</sup> RI, Art. 237. Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

[...]

Art. 240. O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

inerentes ao contido no processo de prestação de contas (Processo nº 158678/25), novos documentos e solicitação de produção de provas.

Então, a notificação foi recebida pelo Sr. Mauricio Aparecido da Silva em 04/12/2025, o qual apresentou sua manifestação em 08/12/2025.

Ato contínuo, nos termos do art. 241, *caput*, do RI<sup>2</sup>, o Sr. Vereador Vinicius Vitorette Araujo, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF), encaminhou o processo às demais comissões permanentes, com exceção da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para emissão de parecer contendo as opiniões sobre a prestação de contas do Prefeito.

Emitidos os pareceres das demais comissões permanentes, estes foram remetidos à CFOBPF em 19 e 20 de março de 2026 para emissão de parecer final e expedição de projeto de decreto legislativo, em 05 (cinco) dias úteis (§1º, do art. 241, do RI<sup>3</sup>).

Registra-se, por fim, que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, Processo nº 158678/25 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 200/2025 (notificação do Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito sobre o Parecer Prévio nº 362/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres, ata da reunião que decidiu pela prorrogação do prazo de julgamento e

<sup>2</sup> Art. 241. Todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.  
[...]

<sup>3</sup> Art. 241. [...]

§1º Após a emissão dos pareceres, estes deverão ser remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, emitirá parecer final, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.  
[...]



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

pareceres das demais comissões permanentes, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729>.

É a síntese do necessário. Passa-se à exposição dos motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

## II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

### II.1 – Considerações Iniciais Sobre o Julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores

Antes de adentrar efetivamente nas razões de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, importante fazer algumas considerações acerca do julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores.

Como cediço, nos termos do *caput* e § 1º, do art. 31, da Constituição Federal (CF)<sup>4</sup>, a fiscalização do Município pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, será exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ademais, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, do art. 31, da CF).

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná traz disposições análogas<sup>5</sup>,

---

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  
[...]

<sup>5</sup> Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.  
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve





## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Prefeito pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 238, do RI, restringem-se aos escopos definidos no parecer prévio do TCE/PR.

Nesse ponto, importante esclarecer que a Câmara de Vereadores, embora seja o órgão incumbido de dar a palavra final acerca das contas do Prefeito, deve limitar sua análise e julgamento ao conteúdo do parecer prévio emitido pelo TCE/PR, o que é reforçado pela previsão do inc. II, do art. 242, do RI. Senão, veja-se:

Art. 242. O parecer final da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização deverá conter:

I - o relatório, do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas de Prefeito, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução do processo;

II - exposição de motivos de fato e de direito que justificam a **aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas**; (grifo nosso)

III - conclusão, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

Tendo isso em mente, importante destacar que a cartilha disponibilizada pelo próprio TCE/PR contendo orientações sobre o julgamento das contas dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo Municipal traz esclarecimento acerca do conteúdo do Parecer Prévio, nos seguintes termos (págs. 07 e 12)<sup>8</sup>:

Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

### **Escopo Limitado**

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

[...]

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2022, está delimitado na Instrução Normativa nº

<sup>8</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no caput do art. 215 do Regimento Interno.

**Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.** (grifo nosso)

Portanto, compreendem o escopo do parecer prévio os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na Instrução Normativa (IN) nº 172/2022.

Não restando dúvidas acerca de que os escopos do parecer prévio do TCE/PR referem-se ao conteúdo da aludida peça, pertinente destacar o consignado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nº 729744 e 848826, cujas ementas são as seguintes:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - **O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).** III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I,**



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifo nosso)**

Percebe-se que, além de deixar clara a natureza **meramente opinativa** do parecer prévio do Tribunal de Contas e a **competência exclusiva da Câmara de Vereadores para o julgamento**, o STF entende que a apreciação das contas do Prefeito abrange tanto as de **governo** quanto as de **gestão**.

Nesse ponto, necessário esclarecer que as contas de governo estão relacionadas ao disposto no inc. I, do art. 71, da CF, ao passo que as de gestão referem-se às do inc. II, do mesmo dispositivo, com as seguintes redações:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, o TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020<sup>9</sup>, além de esclarecer a impossibilidade de a Câmara acrescentar matérias novas, isto é, não previstas no conteúdo do parecer prévio, buscou afastar as controvérsias geradas a partir da tese fixada pelo STF no RE nº 848826/DF.

Importante, então, verificar exatamente a resposta à consulta exarada pelo TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

<sup>9</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 1482/2020 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 10. jun. 2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

**Quesito 1.** O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

**1.1. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo;**

**1.2. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão, tendo em vista que compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos municipais, conforme art. 71, II, da Constituição e normas correlatas. O julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal, nesse caso, limita-se exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF;**

**1.3. Em ambas as hipóteses, fica ressalvada a possibilidade de apresentação de Representação perante esta Corte, ficando a critério do relator, a depender da gravidade do fato suscitado, a apreciação de seus efeitos e impactos sobre a respectiva Prestação de Contas Anual; [...]**

Note-se, também, que não há dúvidas acerca da competência da Câmara de Vereadores para apreciar as contas tanto de governo quanto de gestão com auxílio do Tribunal de Contas, ressaltando-se, neste último caso (contas de gestão), que o julgamento se limita exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF.

Tendo isso em mente, para compreender o que configura contas de governo e de gestão, pertinente verificar os seguintes trechos do voto do Relator do Acórdão



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

1482/2020, Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...]

Veja-se que o exame das **contas de governo** - também denominadas de contas consolidadas, de desempenho ou de resultados -, tem por objetivo central avaliar o cumprimento das leis orçamentárias, **das metas dos planos e programas de governo**, bem como o atendimento ao equilíbrio fiscal e demais preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus reflexos na gestão do mandatário. (grifo nosso)

De acordo com o modelo constitucional de controle externo, ao Tribunal de Contas foi atribuída a competência para, previamente, emitir *juízo técnico* acerca das contas, pautado na análise contábil e jurídica dos demonstrativos, balancetes e outros documentos que integram as contas, apreciando seus macroefeitos quanto à gestão pública. Por sua vez, o Parecer Prévio é encaminhado para o julgamento pelo Legislativo, que ainda que se pautar pela técnica jurídica, emite um *juízo político* sobre as contas e respectiva gestão.

[...]

No exame destas *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação “micro” da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes. Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

[...]

Percebe-se, portanto, que as contas de governo e de gestão possuem natureza diversa, porém, ambas são passíveis de apreciação **política** pela Câmara de Vereadores, no exercício do controle externo.

A propósito, para encerrar este tópico, importante dar destaque à natureza *política* do julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Nesse sentido, o TCE/PR ao emitir o parecer prévio realiza *juízo técnico*, enquanto a Câmara de Vereadores, ainda que se pautar em técnica jurídica, isto é, com dever de observar os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação (RE nº 235.593), realiza um *juízo político* das contas do Prefeito.

Tal colocação ganha mais importância no que diz respeito à defesa do gestor, ao qual, no processo de prestação de contas ante a Câmara de Vereadores ou perante o TCE/PR, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa. Entretanto,



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

deve-se dar destaque ao fato de que a defesa *técnica* das contas anuais é realizada perante o próprio TCE/PR, ao passo que a defesa *política* dos resultados da execução fiscal-orçamentária deve ser apresentada perante a Câmara Municipal.

Assim, mais uma vez torna-se relevante verificar trecho do voto do Relator do Acórdão nº 1482/2020:

[...]

Relembre-se que a *análise técnica*, e respectiva defesa pelo gestor, das “contas anuais de governo” é realizada pelos Tribunais de Contas, mediante processo de contas que se submete a princípios típicos do devido processo legal judicial – tais como juiz natural, tipicidade, culpabilidade, recursos, etc. – e são decididos mediante acórdãos motivados, com aplicação da técnica jurídica, que se tornam definitivos e constituem jurisprudência.

Diversamente, o julgamento, em definitivo, das contas de governo realizado pelo Legislativo, ainda que se pautem pela técnica jurídica, consiste na emissão de um *juízo político* sobre os resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário. (negritei e sublinhei)

[...]

Ante todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à competência da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu para julgar, em definitivo, as contas do Ex-prefeito relativas ao ano de 2024 mediante *juízo político* acerca dos resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário, com auxílio do TCE/PR. Sendo assim, a Câmara Municipal, desde que observado o escopo do Parecer Prévio nº 362/2025, não está vinculada às conclusões ali exaradas pelo TCE/PR obtidas estritamente a partir de seu *juízo técnico*.

### II.2 – Da Avaliação da Atuação Governamental

De início, rememora-se que o escopo do parecer prévio compreende os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na IN nº 172/2022<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

#### **Escopo Limitado**

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nesse sentido, convém mencionar o que dispõe o art. 5º, da IN nº 172/2022:

### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I

#### Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º **Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas**, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

**II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;** (grifo nosso)

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

A subseção II mencionada no inc. II, do art. 5º, acima citado, trata justamente dos formulários que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas, o que é corroborado pelos arts. 7º, *caput*, e 20, da IN nº 172/2022, cujas redações são as seguintes:

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.  
[...]

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Portanto, não restaria dúvidas acerca de que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de um dos conteúdos da prestação de contas que compõe o escopo do parecer prévio.

---

2022, está delimitado na Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no *caput* do art. 215 do Regimento Interno. Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.

PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026..



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Entretanto, para maior clareza, recorre-se novamente à cartilha disponibilizada pelo TCE/PR<sup>11</sup>, a qual, no tópico 2.1 denominado “CONTEÚDO DA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, esclarece o seguinte no subitem “2.1.2. Avaliação de Implementação de Políticas Públicas” (pág. 6):

**É parte integrante da prestação de contas municipal a avaliação de políticas públicas**, que é realizada anualmente, com início no exercício de 2022, nas seguintes áreas: assistência social, administração financeira, educação, previdência social, saúde, transparência e relacionamento com o cidadão. (grifo nosso)  
[...]

Por conseguinte, a avaliação da implementação de políticas públicas não é uma mera pesquisa de opinião para fins de orientação do gestor, mas sim componente ligado às contas de governo que devem ser anualmente prestadas, nos moldes do art. 217-A, *caput*, do Regimento Interno (RI) do TCE/PR. Senão, veja-se:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das **contas de governo** prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, **a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos**, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024) (grifo nosso)

De mais a mais, no caso, a avaliação da atuação governamental está expressamente prevista como um dos conteúdos do Parecer Prévio nº 362/2025, mais especificamente na parte da fundamentação (vide págs. 3 e 7 a 34), denotando de uma vez por todas que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de matéria que compõe o escopo do aludido parecer.

Superada a questão de a avaliação governamental compor o escopo do parecer, ao contrário do afirmado pelo Sr. Maurício Aparecido da Silva em sua manifestação ao ofício nº 200/2025, aquela não tem a mera função de “proporcionar

<sup>11</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/porta1/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

aos gestores municipais uma forma de acompanhamento de seus resultados de gestão” sem impactar no julgamento das contas prestadas.

Explica-se.

Por expressa disposição da IN nº 172/2022, o Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas **poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas**.

Para tanto, o Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a sua análise.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se as seguintes disposições da IN nº 172/2022:

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

[...]

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator **poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à EMISSÃO DE PARECER PELA IRREGULARIDADE OU PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**. (grifo nosso)

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza **meramente referencial**, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) (grifo nosso)

§ 2º **Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. (grifo nosso)

351 do Regimento Interno. (grifo nosso)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

Assim, compulsando os autos do procedimento de prestação de contas (Processo nº 158678/25), constata-se que, nos termos do § 2º, do art. 26 acima citado, foi oportunizado ao Sr. Maurício Aparecido da Silva o contraditório (DESPACHO nº 1011/2) e, ao final, o Sr. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES decidiu:

Portanto, em estrita consonância com a filosofia do PROGOV e as diretrizes normativas deste Tribunal, que prezam pelo aprimoramento contínuo e pela compreensão das dinâmicas da gestão pública, conclui-se que as variações observadas, apesar de negativas, não possuem a materialidade ou o enquadramento nos vetores estabelecidos pela IN 172/2022 para justificar um parecer pela irregularidade das contas, **mas sim a indicação de duas ressalvas**, devendo os resultados apurados servir ao gestor como insumo para identificação dos aspectos da gestão que demandam melhorias e como incentivo ao aprofundamento da análise e a busca por estratégias de melhoria.

Diante do exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas apreciadas**.

Tendo isso em mente, não se pode confundir o julgamento de regularidade com ressalvas ou de irregularidade com a vedação disposta no § 1º-A, do art. 217-A, do Regimento Interno do TCE/PR, incluído pela Resolução nº 95/2022, a qual impede que, no Parecer Prévio, sejam consignadas indicações de sanção, recomendação ou determinação, tampouco que seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, para o que será necessário tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217, do mesmo diploma legal.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se o que dispõe o § 1º, do art. 217-A:

Art. 217-A. [...]

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Note-se que as aludidas normas condizem com o objetivo da Resolução Normativa 95/2022, a qual buscou otimizar o processo de julgamento de contas do



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Prefeito, dando ênfase em seu caráter meramente opinativo<sup>12</sup>, razão pela qual não é mais permitido que o Parecer Prévio das contas dos Prefeitos contenha indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos.

Contudo, essa regra de forma alguma pode ser invocada para afastar a possibilidade de julgamento pela irregularidade ou de regularidade com ressalvas das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, inclusive no que diz respeito à implementação de políticas públicas, seja no âmbito do TCE/PR, seja no âmbito do Poder Legislativo local.

Muito pelo contrário, no Acórdão nº 269/22 (Tribunal Pleno)<sup>13</sup>, que aprovou com recomendação de alterações o projeto que culminou na Resolução nº 95/2022, o Sr. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nas considerações iniciais, consignou o seguinte:

**Conforme se depreende da exposição de motivos**, o presente Projeto de Resolução busca enaltecer a função do Parecer Prévio, como “*ato decisório da mais alta relevância ao se considerar o desempenho do papel institucional das Cortes de Contas, na medida em que serve de base para o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo*” (fl. 02, da peça nº 02). (negritei)

Com esse objetivo, pode-se destacar três diretrizes que motivam as alterações propostas ao Regimento Interno. A primeira delas é “*o resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório*” (fl. 04, da peça nº 02).

---

<sup>12</sup> Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

[...]

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no *caput*, dado o **caráter opinativo do Parecer Prévio**, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)

[...]

<sup>13</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 269/22 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 16. fev. 2022.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Sob esse aspecto, é importante destacar a premissa de que parte essa proposição, **de diferenciação de atos de governo e de gestão**, em absoluta conformidade com a *“orientação consignada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e, simultaneamente, com a interpretação que lhe foi dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança Cível nº 0004771 05.2020.8.16.0000, que garantiu a esta Corte de Contas a competência para o julgamento dos Prefeitos com relação a seus atos de gestão em autos diversos que os das suas contas anuais”* (peça nº 02, fl. 08). (negritei)

Ou seja, **em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso.** (negritei e sublinhei)

[...]

Ainda dentro dessa perspectiva de consistir o Parecer Prévio em um opinativo técnico das contas de governo, com vistas a melhor subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, busca-se constituí-lo como *“um instrumento hábil à avaliação do governo, o que implica, entre outros, a ampliação do seu escopo, abrangendo, além da fiscalização tipicamente orçamentária, contábil e fiscal, a avaliação de políticas públicas em áreas com forte impacto social, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social, de responsabilidade direta do Prefeito”* (fl. 04, da peça nº 02). (negritei e sublinhei)

[...]

Note-se que o Sr. Relator fez questão de destacar que as alterações propostas pelo Projeto de Resolução, por meio da ampliação do escopo do parecer prévio e do resgate do caráter opinativo da manifestação técnica dos Tribunais de Contas acerca das contas de governo, visaram exatamente fornecer ao **Poder Legislativo** “[...] elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas [...]”, deixando muito claro que ao TCE/PR fica reservado em relação “aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso”.

Destarte, é nítido que a intenção do TCE/PR com a edição da Resolução nº 95/2022 nunca foi a de retirar do escopo da competência das Câmaras Municipais do Paraná a apreciação da implementação das políticas públicas, tampouco



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

implementar sua avaliação com o intuito meramente informativo, isto é, sem qualquer impacto efetivo no julgamento das contas de governo.

Novamente, veja-se o trecho da cartilha disponibilizada pelo TCE/PR (pág. 11<sup>14</sup>):

[...]

Tendo em vista que o novo modelo de Parecer Prévio apresentado às Câmaras Municipais contém a análise das políticas públicas relevantes do Município (por ex.: saúde, educação, assistência social, transparência, administração financeira e regime próprio de previdência), **o que pode, inclusive, dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas**, a Câmara poderá dispor no Regimento Interno que as comissões temáticas dessas áreas participarão do rito de processamento das contas como órgão de instrução. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu traz a seguinte previsão:

Art. 241. **Todas as Comissões Permanentes**, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, **deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências**, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

A fim de jogar uma pá de cal sobre o assunto, veja-se o que o § 6º, do art. 244, do RI do TCE/PR, introduzido pela Resolução nº 95/2022, dispõe sobre o assunto:

Art. 244. [...]

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, **poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas**. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)

Ou seja, por expressa disposição do RI do TCE/PR, ainda que no Parecer Prévio não se possa consignar indicações de sanção, recomendação ou

---

<sup>14</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

determinação, nem pode ser objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, aquele poderá conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas.

Em outras palavras, o juízo técnico do TCE/PR ou o juízo político da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu acerca da regularidade (com ou sem ressalva) ou irregularidade das contas com base no grau de implementação das políticas públicas não está sujeito a procedimento próprio.

De mais a mais, quanto ao voto divergente do Sr. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no sentido de que as “pontuações, nesse momento, não impactam na análise das contas ora efetuada, servindo como um guia para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da municipalidade, bem como para a criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução do Município em tais áreas”, esse sim pode ser entendido como um posicionamento particular, o qual, com devida vênica, contraria expressas disposições da IN nº 172/2022 e do RI do TCE/PR.

Já em relação à manifestação do Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, acompanhando o voto do Sr. Relator, aquele não ressaltou seu entendimento quanto à aprovação das contas com ressalvas em razão do baixo desempenho nas políticas públicas, mas sim no que diz respeito “a não emissão de recomendações e ou determinações em parecer prévio de contas do prefeito municipal em atenção ao Artigo 217-A, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Do contrário, o Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI teria acompanhado o voto divergente, e não o do Sr. Relator.

Ante todo o exposto, forçoso rechaçar as alegações do Sr. Maurício Aparecido da Silva aduzidas em sua manifestação acerca do Parecer Prévio nº 362/2025, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de as políticas públicas impactarem no julgamento das contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Tendo em mente tais esclarecimentos, passa-se à análise política da Câmara



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de Vereadores sobre o julgamento das contas.

### II.3 - Da Aceitação ou Recusa do Conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal e Contas

Inicialmente, reforçar-se que o julgamento *político* da Câmara de Vereadores não está vinculado à conclusão técnica exarada no Parecer Prévio nº 362/2025, do TCE/PR. Exige-se, entretanto, que a decisão do Poder Legislativo local seja motivada.

Tendo isso em mente, vale ressaltar que a fundamentação pode ser por adesão, caso o julgamento seja de aprovação do Parecer Prévio.

Nesse sentido, veja-se:

Se o Parecer Prévio opinar pela regularidade das contas, o julgamento da Câmara que o acompanhar deliberará pela regularidade das contas. Do mesmo modo, se o opinativo do TCE-PR concluir pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade, o julgamento que o aprovar deliberará pelas ressalvas ou pela irregularidade.  
**Na hipótese de aprovação do Parecer Prévio pela Câmara, a fundamentação da decisão contida no Decreto Legislativo de aprovação não necessita ser exaustivamente estruturada, podendo ela fazer remissão às razões constantes no próprio Parecer Prévio.**

Feitas essas considerações, no mérito, **remetendo-se às razões constantes no próprio Parecer Prévio nº 362/2025 (Voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**, este Relator entende que o conteúdo daquele (Parecer Prévio) deve ser aprovado tanto em relação à Avaliação da Atuação Governamental quanto em relação à Análise da Execução Orçamentária e Financeira, de modo que seja mantida a decisão do TCE/PR pela REGULARIDADE das contas do Ex-Prefeito Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA, relativas ao exercício de 2024, com as seguintes ressalvas:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.

Não obstante, uma vez que todas as demais comissões permanentes se manifestaram pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2024, vale



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

destacar as razões do voto divergente deste Relator, exaradas no PARECER N° 01/2026, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

O Vereador **Vinicius Vitorette Araújo** apresentou **voto contrário ao parecer do relator**, consignando seu entendimento no sentido de que o julgamento político desta Casa deve observar, com o devido peso institucional e técnico, a conclusão adotada pelo **Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, acolhida pela Segunda Câmara, que deliberou pela **emissão de parecer prévio pela regularidade das contas**, com **ressalvas** restritas ao baixo desempenho evidenciado nas áreas da **Educação** e da **Previdência Social**.

Assentou o parlamentar que, embora se reconheçam fragilidades na área educacional, tais ocorrências **já foram devidamente absorvidas e tratadas pelo próprio Tribunal de Contas por meio da aposição de ressalvas**, não havendo, nos autos, fundamento técnico bastante para que o Poder Legislativo promova conclusão mais gravosa do que aquela firmada pelo órgão constitucionalmente incumbido da apreciação técnica da matéria.

Ressaltou, ainda, que o **Ministério Público de Contas** também opinou pela **regularidade das contas com ressalvas**, recomendando ao Executivo a adoção de providências corretivas para aperfeiçoamento dos níveis de atendimento, o que reforça o entendimento de que o encaminhamento juridicamente mais adequado é a **aprovação das contas com ressalvas**, e não a sua rejeição.

Assim, o Vereador **Vinicius Vitorette Araújo** registrou seu **voto contrário ao parecer da comissão**, para **acompanhar o Relator do Tribunal de Contas**, manifestando-se pela **aprovação das contas do exercício de 2024, com ressalvas**, especificamente quanto ao baixo desempenho nas áreas da **Educação** e da **Previdência Social**.

Portanto, não obstante a possibilidade de reprovação das contas com base nos índices de implementação das políticas públicas conforme conclusão exarada no subitem “II.2” deste parecer, entende-se acertada e suficiente a decisão do TCE/PR de opor ressalva em razão do baixo desempenho obtido pelo Sr. Ex-Prefeito nas áreas de Educação e Previdência Social às contas julgadas regulares.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Prévio n° 362/2025 a fim de que as contas prestadas pelo Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, relativas ao exercício de 2024 sejam julgadas **REGULARES**, com ressalvas ao:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Mandaguacú/PR, 26 de março de 2026.



**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente/Relator

#### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Os demais membros da Comissão votam contrário ao parecer do relator, por não concordarem com a conclusão acima exarada.



**Fabrício Cesar Martelozzi**  
Membro



**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545      CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)      [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026**

Dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguçu, referente ao exercício de 2024.

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, com ressalvas, mediante acolhimento das conclusões do Parecer Prévio nº 362/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 26 de março de 2026.

**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente/Relator

**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro

**Fabício Cesar Martelozzi**  
Relator



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

Em 01/12/2025, sob o protocolo nº 1101/2025, a Câmara Municipal de Mandaguacu recebeu o Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do parecer prévio proferido acerca das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguacu, processo nº 158678/25.

Nesta esteira, nos termos do Regimento Interno (Resolução 240/2024 – art. 239), é de competência desta Casa de Leis tomar e julgar as contas do Prefeito com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pronunciando-se sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Assim, fora enviado os autos do Processo nº 158678/25 à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF) e distribuído para outras 03 (três) comissões permanentes que, segundo o art. 241, do Regimento Interno (RI), têm competência para analisar e opinar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná. Desse modo, as 03 (três) comissões permanentes concluíram pela REPROVAÇÃO das contas do Ex-Prefeito referentes ao exercício de 2024.

Isso posto, a despeito da conclusão das outras três comissões, a CFOBPF emitiu o Parecer nº 08/2026 aprovando o Parecer Prévio nº 362/2025, aderindo às razões do voto do Sr. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o qual concluiu pela REGULARIDADE das contas do Ex-Prefeito Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA, relativas ao exercício de 2024, com as seguintes ressalvas:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.

Desta feita, tendo em vista que os autos do processo citado ficaram à disposição dos nobres Vereadores para vistas, necessária a submissão das



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

contas à votação pelo Plenário desta Casa. Assim, peço a Vossas Excelências a apreciação do presente Projeto de Decreto Legislativo em conformidade com o Regimento Interno.

Ante o exposto, esta CFOBPF elaborou o Projeto de Decreto Legislativo de APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2024 com ressalvas, nos exatos termos das conclusões do Parecer Prévio nº 362/2025, razão pela qual solicitamos aos nobres edis a sua aprovação.

  
**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente

**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro

**Fabício Cesar Martelozzi**  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

**DATA:** 01/04/2026

**HORÁRIO:** 15:05 horas

**LOCAL:** Sala de reuniões

**VEREADORES PRESENTES:** Alessandro Mansano, Fabricio Cesar Martelozzi, Vinicius Vitorette.

**VEREADORES AUSENTES:** -

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Vinicius Vitorette.

**PAUTA:** Acordão de Parecer Prévio nº 362/2025 acerca da prestação de contas do Ex-Prefeito de Mandaguáçu, referente ao exercício financeiro de 2024.

**DELIBERAÇÕES:** Havendo quórum legal, a reunião foi iniciada, com fulcro, *caput*, do RI, a maioria dos membros deliberou pela APROVAÇÃO do parecer nº 10/2026 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, ambos desta Comissão, reprovando o PARECER PRÉVIO 362/2025 e julgando IRREGULARES as contas do ex-prefeito relativas ao exercício financeiro do ano de 2024. Nada mais havendo a discutir e deliberar, a reunião foi declarada encerrada pelo Presidente, a ata lida, aprovada e assinada por todos os membros.

Mandaguáçu, 01 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Vitorette**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Alessandro Mansano**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Fabricio Cesar Martelozzi**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER Nº 10/2026

#### Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu (exercício 2024)

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO MAURICIO APARECIDO DA SILVA. PARECER PRÉVIO Nº 362/2025 QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUEDA DA NOTA NA MAIORIA DAS ÁREAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AVALIADAS. GESTÃO DO EX-PREFEITO REINCIDENTE EM BAIXO DESEMPENHO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (3,95) E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (4,08). OBTENÇÃO DO PIOR RESULTADO NAS ÁREAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM 2022. DECRÉSCIMO PERCENTUAL ENTRE AS NOTAS REGISTRADAS EM 2023 E 2024 DE -18,89% E -15,64%, RESPECTIVAMENTE, NAS ÁREAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 362/2025. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024 COM INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

#### I – RELATÓRIO

Por brevidade, sem prejuízo dos ajustes necessários, adota-se o relatório do Parecer nº 08/2026, desta comissão, o qual foi rejeitado na reunião realizada em 26/03/2026.

Sendo assim, em 01/12/2025, sob o protocolo nº 1101/2025, a Câmara Municipal de Mandaguáçu recebeu o Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do parecer prévio proferido acerca das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguáçu, processo nº 158678/25.

Recebido o Parecer Prévio nº 362/2025 pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguáçu referentes ao exercício de 2024 com **RESSALVAS**, nos



### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

termos do Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu, Resolução nº 240/2024 (doravante denominado simplesmente de RI)<sup>1</sup>, foi expedida notificação ao Sr. Mauricio Aparecido da Silva, Ex-Prefeito do Município de Mandaguáçu, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando a possibilidade de apresentação de informações complementares inerentes ao contido no processo de prestação de contas (Processo nº 158678/25), novos documentos e solicitação de produção de provas.

Então, a notificação foi recebida pelo Sr. Mauricio Aparecido da Silva em 04/12/2025, o qual apresentou sua manifestação em 08/12/2025.

Ato contínuo, nos termos do art. 241, *caput*, do RI<sup>2</sup>, o Sr. Vereador Vinicius Vitorette Araujo, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF), encaminhou o processo às demais comissões permanentes, com exceção da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para emissão de parecer contendo as opiniões sobre a prestação de contas do Prefeito.

Emitidos os pareceres das demais comissões permanentes, estes foram remetidos à CFOBPF em 19 e 20 de março de 2026 para emissão de parecer final e expedição de projeto de decreto legislativo, em 05 (cinco) dias úteis (§1º, do art. 241, do RI<sup>3</sup>).

<sup>1</sup> RI, Art. 237. Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

[...]

Art. 240. O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 241. Todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

<sup>3</sup> Art. 241. [...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Assim, o Parecer nº 08/2026 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, elaborados sob a relatoria do vereador Sr. Vinicius Vitorette Araujo, em reunião realizada em 26/03/2026, foi desaprovado pela maioria dos membros da CFOBPF, nos termos do art. 75, *caput*, do RI. Por isso, no mesmo ato, ficou designado como relator do novo parecer da CFOBPF sobre o julgamento das contas relativas ao exercício de 2024, o vereador Sr. Fabrício Cesar Martelozzi.

Registra-se, por fim, que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Ex-Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, Processo nº 158678/25 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 200/2025 (notificação do Ex-Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito sobre o Parecer Prévio nº 362/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres, ata da reunião que decidiu pela prorrogação do prazo de julgamento, pareceres das demais comissões permanentes, ata da reunião em que a maioria dos membros da CFOBPF desaprovou o parecer de relatoria do vereador Sr. Vinicius Vitorette Araujo, cópia do Parecer nº 08/2026 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026 desaprovados, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729>.

É a síntese do necessário. Passa-se à exposição dos motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

## II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Por adotar o mesmo posicionamento exarado nos subitens “II.1” e “II.2”, do Parecer nº 08/2026, da CFOBPF, de relatoria do vereador Sr. Vinicius Vitorette

---

§1º Após a emissão dos pareceres, estes deverão ser remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, emitirá parecer final, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

[...]



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Araujo, reprimido a seguir o teor daqueles neste parecer.

### II.1 – Considerações Iniciais Sobre o Julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores

Antes de adentrar efetivamente nas razões de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, importante fazer algumas considerações acerca do julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores.

Como cedição, nos termos do *caput* e § 1º, do art. 31, da Constituição Federal (CF)<sup>4</sup>, a fiscalização do Município pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, será exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ademais, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, do art. 31, da CF).

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná traz disposições análogas<sup>5</sup>, atribuindo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) as competências para auxiliar o controle externo exercido pelas Câmaras de Vereadores e emitir o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Portanto, extrai-se das expressas disposições constitucionais que o órgão competente que efetivamente julga as contas do Prefeito é a Câmara Municipal de

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  
[...]

<sup>5</sup> Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.  
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.  
[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Vereadores, exigindo-se, entretanto, o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros para que deixe de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Já a Lei Orgânica do Município de Mandaguacú dispõe que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal (art. 53, inc. I<sup>6</sup>), será exercido por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do TCE/PR, e compreenderá, entre outras atribuições, a apreciação das contas prestadas anualmente pelo prefeito, mediante parecer prévio emitido pela corte de contas.

Tendo isso em mente, registra-se que, conforme previsto nos arts. 42, inc. II, e 54, inc. III, do RI<sup>7</sup>, a comissão permanente a qual compete analisar a prestação de contas do Prefeito, mediante apresentação do parecer do TCE/PR, é a presente Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF).

Além do mais, cumpre ressaltar que a análise e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 238, do RI, restringem-se aos escopos definidos no parecer prévio do TCE/PR.

Nesse ponto, importante esclarecer que a Câmara de Vereadores, embora seja o órgão incumbido de dar a palavra final acerca das contas do Prefeito, deve limitar sua análise e julgamento ao conteúdo do parecer prévio emitido pelo TCE/PR, o que é reforçado pela previsão do inc. II, do art. 242, do RI. Senão, veja-se:

<sup>6</sup> Art. 53 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado;  
[...]

<sup>7</sup> Art. 42. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mandaguacú são assim organizadas:  
[...]

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização;  
[...]

Art. 54. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização:

[...]

III - analisar a prestação de contas do Prefeito, mediante apresentação do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 242. O parecer final da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização deverá conter:

I - o relatório, do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas de Prefeito, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução do processo;

II - exposição de motivos de fato e de direito que justificam a **aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas**; (grifo nosso)

III - conclusão, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

Tendo isso em mente, importante destacar que a cartilha disponibilizada pelo próprio TCE/PR contendo orientações sobre o julgamento das contas dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo Municipal traz esclarecimento acerca do conteúdo do Parecer Prévio, nos seguintes termos (págs. 07 e 12)<sup>8</sup>:

Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

#### **Escopo Limitado**

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

[...]

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2022, está delimitado na Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no caput do art. 215 do Regimento Interno.

**Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.** (grifo nosso)

Portanto, compreendem o escopo do parecer prévio os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na Instrução Normativa (IN) nº 172/2022.

<sup>8</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Não restando dúvidas acerca de que os escopos do parecer prévio do TCE/PR referem-se ao conteúdo da aludida peça, pertinente destacar o consignado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nº 729744 e 848826, cujas ementas são as seguintes:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifo nosso)

Percebe-se que, além de deixar clara a natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas e a competência exclusiva da Câmara de



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**Vereadores para o julgamento**, o STF entende que a apreciação das contas do Prefeito abrange tanto as de **governo** quanto as de **gestão**.

Nesse ponto, necessário esclarecer que as contas de governo estão relacionadas ao disposto no inc. I, do art. 71, da CF, ao passo que as de gestão referem-se às do inc. II, do mesmo dispositivo, com as seguintes redações:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, o TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020<sup>9</sup>, além de esclarecer a impossibilidade de a Câmara acrescentar matérias novas, isto é, não previstas no conteúdo do parecer prévio, buscou afastar as controvérsias geradas a partir da tese fixada pelo STF no RE nº 848826/DF.

Importante, então, verificar exatamente a resposta à consulta exarada pelo TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINH

RES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

**Quesito 1.** O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

**1.1. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas**

<sup>9</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 1482/2020 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Meilo Guimarães, j. em 10. jun. 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo;

1.2. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão, tendo em vista que compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos municipais, conforme art. 71, II, da Constituição e normas correlatas. O julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal, nesse caso, limita-se exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF;

1.3. Em ambas as hipóteses, fica ressalvada a possibilidade de apresentação de Representação perante esta Corte, ficando a critério do relator, a depender da gravidade do fato suscitado, a apreciação de seus efeitos e impactos sobre a respectiva Prestação de Contas Anual; [...]

Note-se, também, que não há dúvidas acerca da competência da Câmara de Vereadores para apreciar as contas tanto de governo quanto de gestão com auxílio do Tribunal de Contas, ressaltando-se, neste último caso (contas de gestão), que o julgamento se limita exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF.

Tendo isso em mente, para compreender o que configura contas de governo e de gestão, pertinente verificar os seguintes trechos do voto do Relator do Acórdão 1482/2020, Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...]

Veja-se que o exame das **contas de governo** - também denominadas de contas consolidadas, de desempenho ou de resultados -, tem por objetivo central avaliar o cumprimento das leis orçamentárias, **das metas dos planos e programas de governo**, bem como o atendimento ao equilíbrio fiscal e demais preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus reflexos na gestão do mandatário. (grifo nosso)

De acordo com o modelo constitucional de controle externo, ao Tribunal de Contas foi atribuída a competência para, previamente, emitir *juízo técnico* acerca das contas, pautado na análise contábil e jurídica dos demonstrativos, balancetes e outros documentos que integram as contas,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

apreciando seus macroefeitos quanto à gestão pública. Por sua vez, o Parecer Prévio é encaminhado para o julgamento pelo Legislativo, que ainda que se pautar pela técnica jurídica, emite um *juízo político* sobre as contas e respectiva gestão.

[...]

No exame destas *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação “micro” da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes. Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

[...]

Percebe-se, portanto, que as contas de governo e de gestão possuem natureza diversa, porém, ambas são passíveis de apreciação **política** pela Câmara de Vereadores, no exercício do controle externo.

A propósito, para encerrar este tópico, importante dar destaque à natureza *política* do julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Nesse sentido, o TCE/PR ao emitir o parecer prévio realiza *juízo técnico*, enquanto a Câmara de Vereadores, ainda que se pautar em técnica jurídica, isto é, com dever de observar os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação (RE nº 235.593), realiza um *juízo político* das contas do Prefeito.

Tal colocação ganha mais importância no que diz respeito à defesa do gestor, ao qual, no processo de prestação de contas ante a Câmara de Vereadores ou perante o TCE/PR, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, deve-se dar destaque ao fato de que a defesa *técnica* das contas anuais é realizada perante o próprio TCE/PR, ao passo que a defesa *política* dos resultados da execução fiscal-orçamentária deve ser apresentada perante a Câmara Municipal.

Assim, mais uma vez torna-se relevante verificar trecho do voto do Relator do Acórdão nº 1482/2020:

[...]

Relembre-se que a *análise técnica*, e respectiva defesa pelo gestor, das “contas anuais de governo” é realizada pelos Tribunais de Contas, mediante



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

processo de contas que se submete a princípios típicos do devido processo legal judicial – tais como juiz natural, tipicidade, culpabilidade, recursos, etc. – e são decididos mediante acórdãos motivados, com aplicação da técnica jurídica, que se tornam definitivos e constituem jurisprudência.

Diversamente, o julgamento, em definitivo, das contas de governo realizado pelo Legislativo, ainda que se pautem pela técnica jurídica, consiste na emissão de um *juízo político* sobre os resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário. (negritei e sublinhei)  
[...]

Ante todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à competência da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu para julgar, em definitivo, as contas do Ex-prefeito relativas ao ano de 2024 mediante *juízo político* acerca dos resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário, com auxílio do TCE/PR. Sendo assim, a Câmara Municipal, desde que observado o escopo do Parecer Prévio nº 362/2025, não está vinculada às conclusões ali exaradas pelo TCE/PR obtidas estritamente a partir de seu *juízo técnico*.

#### II.2 – Da Avaliação da Atuação Governamental

De início, rememora-se que o escopo do parecer prévio compreende os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na IN nº 172/2022<sup>10</sup>.

Nesse sentido, convém mencionar o que dispõe o art. 5º, da IN nº 172/2022:

<sup>10</sup> Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

#### **Escopo Limitado**

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2022, está delimitado na Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no caput do art. 215 do Regimento Interno. Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.

PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em:

<https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção I

#### Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º **Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas**, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - **as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;** (grifo nosso)

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

A subseção II mencionada no inc. II, do art. 5º, acima citado, trata justamente dos formulários que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas, o que é corroborado pelos arts. 7º, *caput*, e 20, da IN nº 172/2022, cujas redações são as seguintes:

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.  
[...]

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Portanto, não restaria dúvidas acerca de que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de um dos conteúdos da prestação de contas que compõe o escopo do parecer prévio.

Entretanto, para maior clareza, recorre-se novamente à cartilha disponibilizada pelo TCE/PR<sup>11</sup>, a qual, no tópico 2.1 denominado “CONTEÚDO DA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, esclarece o seguinte no subitem “2.1.2. Avaliação de Implementação de Políticas Públicas” (pág. 6):

<sup>11</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

É parte integrante da prestação de contas municipal a avaliação de políticas públicas, que é realizada anualmente, com início no exercício de 2022, nas seguintes áreas: assistência social, administração financeira, educação, previdência social, saúde, transparência e relacionamento com o cidadão. (grifo nosso)

[...]

Por conseguinte, a avaliação da implementação de políticas públicas não é uma mera pesquisa de opinião para fins de orientação do gestor, mas sim componente ligado às contas de governo que devem ser anualmente prestadas, nos moldes do art. 217-A, *caput*, do Regimento Interno (RI) do TCE/PR. Senão, veja-se:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das **contas de governo** prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, **a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos**, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024) (grifo nosso)

De mais a mais, no caso, a avaliação da atuação governamental está expressamente prevista como um dos conteúdos do Parecer Prévio nº 362/2025, mais especificamente na parte da fundamentação (vide págs. 3 a 4 e 7 a 34), denotando de uma vez por todas que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de matéria que compõe o escopo do aludido parecer.

Superada a questão de a avaliação governamental compor o escopo do parecer, ao contrário do afirmado pelo Sr. Maurício Aparecido da Silva em sua manifestação ao ofício nº 200/2025, aquela não tem a mera função de “proporcionar aos gestores municipais uma forma de acompanhamento de seus resultados de gestão” sem impactar no julgamento das contas prestadas.

Explica-se.

Por expressa disposição da IN nº 172/2022, o Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas **podrá conduzir à emissão de parecer pela**



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.**

Para tanto, o Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a sua análise.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se as seguintes disposições da IN nº 172/2022:

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

[...]

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator **poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à EMISSÃO DE PARECER PELA IRREGULARIDADE OU PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**. (grifo nosso)

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza **meramente referencial**, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) (grifo nosso)

§ 2º **Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa**, nos termos do art

351 do Regimento Interno. (grifo nosso)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

Assim, compulsando os autos do procedimento de prestação de contas (Processo nº 158678/25), constata-se que, nos termos do § 2º, do art. 26 acima citado, foi oportunizado ao Sr. Maurício Aparecido da Silva o contraditório (DESPACHO nº 1011/2) e, ao final, o Sr. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES decidiu:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Portanto, em estrita consonância com a filosofia do PROGOV e as diretrizes normativas deste Tribunal, que prezam pelo aprimoramento contínuo e pela compreensão das dinâmicas da gestão pública, conclui-se que as variações observadas, apesar de negativas, não possuem a materialidade ou o enquadramento nos vetores estabelecidos pela IN 172/2022 para justificar um parecer pela irregularidade das contas, **mas sim a indicação de duas ressalvas**, devendo os resultados apurados servir ao gestor como insumo para identificação dos aspectos da gestão que demandam melhorias e como incentivo ao aprofundamento da análise e a busca por estratégias de melhoria.

Diante do exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas apreciadas**.

Tendo isso em mente, não se pode confundir o julgamento de regularidade com ressalvas ou de irregularidade com a vedação disposta no § 1º-A, do art. 217-A, do Regimento Interno do TCE/PR, incluído pela Resolução nº 95/2022, a qual impede que, no Parecer Prévio, sejam consignadas indicações de sanção, recomendação ou determinação, tampouco que seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, para o que será necessário tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217, do mesmo diploma legal.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se o que dispõe o § 1º, do art. 217-A:

Art. 217-A. [...]

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Note-se que as aludidas normas condizem com o objetivo da Resolução Normativa 95/2022, a qual buscou otimizar o processo de julgamento de contas do Prefeito, dando ênfase em seu caráter meramente opinativo<sup>12</sup>, razão pela qual não é

<sup>12</sup> Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

[...]

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no *caput*, dado o **caráter opinativo do Parecer Prévio**, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

mais permitido que o Parecer Prévio das contas dos Prefeitos contenha indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos.

Contudo, essa regra de forma alguma pode ser invocada para afastar a possibilidade de julgamento pela irregularidade ou de regularidade com ressalvas das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, inclusive no que diz respeito à implementação de políticas públicas, seja no âmbito do TCE/PR, seja no âmbito do Poder Legislativo local.

Muito pelo contrário, no Acórdão nº 269/22 (Tribunal Pleno)<sup>13</sup>, que aprovou com recomendação de alterações o projeto que culminou na Resolução nº 95/2022, o Sr. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nas considerações iniciais, consignou o seguinte:

**Conforme se depreende da exposição de motivos**, o presente Projeto de Resolução busca enaltecer a função do Parecer Prévio, como *“ato decisório da mais alta relevância ao se considerar o desempenho do papel institucional das Cortes de Contas, na medida em que serve de base para o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo”* (fl. 02, da peça nº 02). (negritei)

Com esse objetivo, pode-se destacar três diretrizes que motivam as alterações propostas ao Regimento Interno. A primeira delas é *“o resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório”* (fl. 04, da peça nº 02).

Sob esse aspecto, é importante destacar a premissa de que parte essa proposição, **de diferenciação de atos de governo e de gestão**, em absoluta conformidade com a *“orientação consignada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e, simultaneamente, com a interpretação que lhe foi dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança Cível nº 0004771 05.2020.8.16.0000, que garantiu a esta Corte de Contas a competência para o julgamento dos Prefeitos com relação a seus atos de gestão em autos diversos que os das suas contas anuais”* (peça nº 02, fl. 08). (negritei)

Ou seja, **em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento**

[...]

<sup>13</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 269/22 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 16. fev. 2022.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o conseqüente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso. (negritei e sublinhei)

[...]

Ainda dentro dessa perspectiva de consistir o Parecer Prévio em um opinativo técnico das contas de governo, com vistas a melhor subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, busca-se constituí-lo como “*um instrumento hábil à avaliação do governo, o que implica, entre outros, a ampliação do seu escopo, abrangendo, além da fiscalização tipicamente orçamentária, contábil e fiscal, a avaliação de políticas públicas em áreas com forte impacto social, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social, de responsabilidade direta do Prefeito*” (fl. 04, da peça nº 02). (negritei e sublinhei)

[...]

Note-se que o Sr. Relator fez questão de destacar que as alterações propostas pelo Projeto de Resolução, por meio da ampliação do escopo do parecer prévio e do resgate do caráter opinativo da manifestação técnica dos Tribunais de Contas acerca das contas de governo, visaram exatamente fornecer ao **Poder Legislativo** “[...] elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas [...]”, deixando muito claro que ao TCE/PR fica reservado em relação “aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o conseqüente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso”.

Destarte, é nítido que a intenção do TCE/PR com a edição da Resolução nº 95/2022 nunca foi a de retirar do escopo da competência das Câmaras Municipais do Paraná a apreciação da implementação das políticas públicas, tampouco implementar sua avaliação com o intuito meramente informativo, isto é, sem qualquer impacto efetivo no julgamento das contas de governo.

Novamente, veja-se o trecho da cartilha disponibilizada pelo TCE/PR (pág. 11<sup>14</sup>):

<sup>14</sup> PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

[...]

Tendo em vista que o novo modelo de Parecer Prévio apresentado às Câmaras Municipais contém a análise das políticas públicas relevantes do Município (por ex.: saúde, educação, assistência social, transparência, administração financeira e regime próprio de previdência), **o que pode, inclusive, dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas**, a Câmara poderá dispor no Regimento Interno que as comissões temáticas dessas áreas participarão do rito de processamento das contas como órgão de instrução. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Mandaguçu traz a seguinte previsão:

Art. 241. **Todas as Comissões Permanentes**, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, **deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências**, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

A fim de jogar uma pá de cal sobre o assunto, veja-se o que o § 6º, do art. 244, do RI do TCE/PR, introduzido pela Resolução nº 95/2022, dispõe sobre o assunto:

Art. 244. [...]

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, **poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas**. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)

Ou seja, por expressa disposição do RI do TCE/PR, ainda que no Parecer Prévio não se possa consignar indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem pode ser objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, aquele poderá conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas.

Em outras palavras, o juízo técnico do TCE/PR ou o juízo político da Câmara de Vereadores de Mandaguçu acerca da regularidade (com ou sem ressalva) ou irregularidade das contas com base no grau de implementação das políticas públicas



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.ieg.br](http://www.mandaguacu.pr.ieg.br) [contato@mandaguacu.pr.ieg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.ieg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

não está sujeito a procedimento próprio.

De mais a mais, quanto ao voto divergente do Sr. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no sentido de que as “pontuações, nesse momento, não impactam na análise das contas ora efetuada, servindo como um guia para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da municipalidade, bem como para a criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução do Município em tais áreas”, esse sim pode ser entendido como um posicionamento particular, o qual, com devida vênia, contraria expressas disposições da IN nº 172/2022 e do RI do TCE/PR.

Já em relação à manifestação do Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, acompanhando o voto do Sr. Relator, aquele não ressaltou seu entendimento quanto à aprovação das contas com ressalvas em razão do baixo desempenho nas políticas públicas, mas sim no que diz respeito “a não emissão de recomendações e ou determinações em parecer prévio de contas do prefeito municipal em atenção ao Artigo 217-A, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Do contrário, o Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI teria acompanhado o voto divergente, e não o do Sr. Relator.

Ante todo o exposto, forçoso rechaçar as alegações do Sr. Maurício Aparecido da Silva aduzidas em sua manifestação acerca do Parecer Prévio nº 362/2025, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de as políticas públicas impactarem no julgamento das contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Tendo em mente tais esclarecimentos, passa-se à análise política da Câmara de Vereadores sobre o julgamento das contas.

### **II.3 – Da Aceitação ou Recusa do Conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas**

#### **II.3.1 – Da Implementação das Políticas Públicas**

Inicialmente, reforçar-se que o julgamento *político* da Câmara de Vereadores não está vinculado à conclusão técnica exarada no Parecer Prévio nº 362/2025,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

tampouco aos vetores indicados no Anexo II, da IN nº 172/2022, do TCE/PR.

Aliás, nem mesmo o Relator do parecer prévio está vinculado a tais parâmetros, os quais, por expressa disposição, possuem natureza meramente referencial:

IN nº 172/2022, do TCE/PR, Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, **que possuem natureza meramente referencial**, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) (grifo nosso)

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que foram emitidos pareceres pela Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (COASDM), Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECELT) e Comissão de Saúde, Bem Estar Social e Direitos Humanos (CSBESDH), nos termos do art. 241, do RI, da Câmara de Mandaguáçu.

Analisando tais pareceres, todos enfatizaram o baixo desempenho da gestão do Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, na implementação de políticas públicas em determinadas áreas, razão pela qual as 03 comissões permanentes acima citadas opinaram desfavoravelmente à aprovação das contas relativas ao exercício de 2024.

Isso posto, convém comparar as notas obtidas pelo Ex-Prefeito nos anos de 2022, 2023 e 2024:

Área	2022	2023	2024
Educação	6,91	7,48	6,31 (queda de 1,17)
Saúde	6,04	6,88	6,74 (queda de 0,14)
Assistência Social	3,30	4,89	6,17 (aumento de 1,28)
Transparência e	8,27	9,53	9,08 (queda de 0,45)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relacionamento com o Cidadão			
Administração Financeira	4,45	3,51	4,08 (aumento de <b>0,57</b> )
Previdência Social	4,73	4,87	3,95 (queda de <b>0,92</b> )

Nota-se que, entre 2023 e 2024, apesar de haver uma melhora em duas áreas (Assistência Social e Administração Financeira), a maioria resultou em queda, especialmente a Previdência Social que continua em nível inaceitável e alcançou sua menor média desde de o início da sistemática de avaliação das políticas públicas.

Tendo em mente os aludidos resultados, é válida a mesma constatação realizada no Parecer nº 39/2025<sup>15</sup>, desta comissão, o qual desaprovou as contas de 2023, qual seja: no ano de 2022 – primeiro ano da implementação da sistemática da avaliação das políticas públicas –, o então Prefeito do Município de Mandaguacu/PR, Sr. Maurício Aparecido da Silva, encontrava-se no **segundo ano do seu segundo mandato consecutivo**<sup>16</sup>. Embora esse fato não possa isoladamente gerar a reprovação das contas, revela-se importante destacar que os resultados de 2024 foram precedidos de 07 (sete) anos de gestão do Ex-Prefeito.

Assim, voltando à comparação dos exercícios de 2023 e 2024, percebe-se que as áreas de Educação, Saúde, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social apresentaram queda. Aqui vale destacar as quedas nas áreas da Educação e da Previdência Social, pois em 2024 alcançaram a menor média desde a implementação da sistemática de avaliação das políticas públicas e ambas foram consideradas não atendidas pelo Sr. Relator do Parecer Prévio 362/2025.

Constata-se, ainda, que as notas das áreas de Previdência Social e Administração Financeira durante todos os anos de avaliação (2022, 2023 e 2024)

<sup>15</sup> Disponível em: <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729/documentoacessorioadministrativo>. Acesso em 31/03/2026.

<sup>16</sup> <https://www.mandaguacu.pr.gov.br/prefeitura>. Acesso em: 11/11/2025.  
<https://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/historia-e-cultura/cronologia-das-eleicoes>. Acesso em: 11/11/2025



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

permaneceram abaixo de 5,00 pontos.

Ainda sobre a nota da área e Previdência Social, vale destacar o consignado pelo Sr. Relator no Parecer Prévio nº 362/2025:

Na área de **Previdência Social**, a pontuação final foi ajustada para **3,95** (vindo de 3,72). Este valor é inferior à média dos municípios paranaenses para 2024 (5,7) e também inferior à nota 5,00. Além disso, a variação em relação à pontuação de 2023 (4,87) foi um decréscimo de - **18,89%**. De acordo com o **Vetor 1** da IN 172/2022, uma nota inferior à média ou a 5,00 que apresente um decréscimo igual ou superior a 5% implica a oposição de ressalva às contas.

Perceba-se que o Sr. Relator ao justificar a oposição de ressalva destacou que a pontuação final na área de Previdência social, além de ser inferior a nota 5,00, é inferior à média dos municípios paranaenses para 2024 (5,7), representando um decréscimo de -18,89% em relação à pontuação de 2023 (4,87).

Voltando à nota da área da Educação, também é relevante verificar o que o Sr. Relator consignou a respeito do assunto:

Na área da **Educação**, a atuação governamental obteve uma pontuação final de **6,31** (após a alteração de 6,26). Apesar de a nota ser superior a 5,00 (e superior à média estadual de 7,0), ela representa uma variação negativa de -**15,64%** em relação à pontuação de 2023 (7,48). Conforme o **Vetor 2** da IN 172/2022, uma nota superior à média ou a 5,00 que sofra um decréscimo igual ou superior a 15% enseja a oposição de ressalva às contas.

Aqui vale citar trecho do voto do relator do Parecer nº 39/2025<sup>17</sup>, desta comissão, no qual, justificando suas razões para a reprovação das contas de 2023, destacou o seguinte:

[...] aplicando o olhar da realidade vivenciada pela população do Município de Mandaguacu representada por este relator, o (i) não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital e o (II) não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil, embora o voto vencedor os considerem uma questão menor se comparado com o cumprimento dos mínimos constitucionais, **não permite concluir pela existência de efetivo comprometimento do Ex-Prefeito com uma área tão sensível quanto à educação, cujo menor deslize pode comprometer a eficiência administrativa.** (grifo nosso)

<sup>17</sup> Disponível em: <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729/documentoacessorioadministrativo>. Acesso em 31/03/2026.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Portanto, não há como deixar de relacionar a queda de -15,64 na nota de umas das áreas mais importantes para a população com aquilo que já havia sido preconizado no Parecer nº 39/2025, corroborando com a constatação de ausência de efetivo comprometimento do Ex-Prefeito com a Educação, de maneira que a variação negativa expressiva só pode ser atribuída aos deslizes do gestor.

Ante o exposto, especialmente em razão da obtenção do pior resultado na área de Educação desde a implementação da sistemática de avaliação das políticas públicas em 2022, as alegações aduzidas no item II, da manifestação ao Ofício nº 200/2025, não convenceram este relator a adotar a mesma conclusão do Parecer Prévio nº 362/2025.

Nesse sentido, volto a prestigiar a implantação da sistemática de avaliação das políticas públicas para subsidiar o julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal, na medida em que proporciona um verdadeiro avanço no controle social, permitindo que se leve em conta a apreciação das contas públicas sob o viés da eficácia da atuação governamental junto à população, e não somente sob a perspectiva formal do cumprimento dos requisitos da execução orçamentária e financeira.

Destarte, considerando que a gestão do Sr. Ex-Prefeito relativa ao exercício de 2024 obteve quedas na maioria das áreas avaliadas, inclusive o pior resultado nas áreas de Previdência Social (3,95) e Educação (6,31) desde a implementação da sistemática de avaliação das políticas públicas em 2022, bem como os demais argumentos aduzidos nesta peça, este relator vota pelo julgamento de irregularidade das contas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO do Parecer Prévio nº 362/2025 a fim de que as contas prestadas pelo Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, relativas ao exercício de 2024 sejam julgadas IRREGULARES, com incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUÁÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Mandaguáçu/PR, 1º de abril de 2026.

**Fabrizio Cesar Martelozzi**  
Relator

### DECISÃO DA COMISSÃO

O vereador Antonio Alessandro Tassi Mansano acompanhou o voto do relator, de modo que se considera aprovado por maioria o presente Parecer nº 10/2026, nos termos do art. 75, *caput*, do RI.

**Fabrizio Cesar Martelozzi**  
Relator

**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DIVERGENTE/VENCIDO**

Com as devidas vênias, reitero meu posicionamento exarado no Parecer nº 08/2026, desaprovado por esta comissão.

**Remetendo-me às razões constantes no próprio Parecer Prévio nº 362/2025 (Voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**, este Relator entende que o conteúdo daquele (Parecer Prévio) deve ser aprovado tanto em relação à Avaliação da Atuação Governamental quanto em relação à Análise da Execução Orçamentária e Financeira, de modo que seja mantida a decisão do TCE/PR pela REGULARIDADE das contas do Ex-Prefeito Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA, relativas ao exercício de 2024, com as seguintes ressalvas:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.

Ademais, entendo que o julgamento político desta Casa deve observar, com o devido peso institucional e técnico, a conclusão adotada pelo Parecer Prévio nº 362/2025, porquanto, embora se reconheça fragilidades na área Educacional, tais ocorrências já foram devidamente absorvidas e tratadas pelo próprio TCE/PR por meio da aposição de ressalvas, não havendo, nos autos, fundamento técnico bastante para que o Poder Legislativo promova conclusão mais gravosa do que aquela firmada pelo órgão constitucionalmente incumbido da apreciação técnica da matéria.

Ressalto, ainda, que o Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade das contas com ressalvas, recomendando ao Executivo a adoção de providências corretivas para aperfeiçoamento dos níveis de atendimento, o que reforça o entendimento de que o encaminhamento juridicamente mais adequado é a aprovação das contas com ressalvas, e não a sua rejeição.

Assim, nos termos do art. 75, § 1º, do RI, esse vereador registra seu voto contrário ao parecer desta comissão, para acompanhar o Relator do Tribunal de



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Contas, manifestando-se pela aprovação das contas do exercício de 2024, com ressalvas, especificamente quanto ao baixo desempenho nas áreas da Educação e da Previdência Social.

Mandaguacu/PR, 1º de abril de 2026.

  
**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

Dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, referente ao exercício de 2024.

**Art. 1º** Ficam reprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, mediante a desaprovação do Parecer Prévio nº 362/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 1º de abril de 2026.

**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente

  
**Antonio Alessandro Lassi Mansano**  
Membro

  
**Fabrício Cesar Martelozzi**  
Relator



### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025**

Em 01/12/2025, sob o protocolo nº 1101/2025, a Câmara Municipal de Mandaguacú recebeu o Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do parecer prévio proferido acerca das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguacú, processo nº 158678/25.

Nesta esteira, nos termos do Regimento Interno (Resolução 240/2024 – art. 239), é de competência desta Casa de Leis tomar e julgar as contas do Prefeito com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pronunciando-se sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Assim, fora enviado os autos do Processo nº 158678/25 à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF) e distribuído para outras 03 (três) comissões permanentes que, segundo o art. 241, do Regimento Interno (RI), têm competência para analisar e opinar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná. Desse modo, as 03 (três) comissões recomendaram a desaprovação das contas do Ex-Prefeito referentes ao exercício de 2024.

Isso posto, nos termos do art. 244, do RI, deve-se enfatizar as razões de fato e de direito que levaram a CFOBPF à desaprovação do Parecer Prévio nº 362/2025 e à conclusão de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2024, com incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Pois bem. Conforme se extrai do Parecer nº 10/2026, da CFOBPF, constatou-se que entre 2023 e 2024 a gestão do Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, apesar de haver uma melhora em duas áreas (Assistência Social e Administração Financeira), na maioria das áreas avaliadas as notas apresentaram queda, especialmente a Previdência Social, que continua em nível inaceitável (3,95).

Constatou-se, ainda, que as notas das áreas de Previdência Social e



Administração Financeira durante todos os anos de avaliação (2022, 2023 e 2024) permaneceram abaixo de 5,00 pontos.

Mais especificamente, as áreas de Educação, Saúde, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social apresentaram queda. Assim, destacou-se que as áreas da Educação (6,31) e da Previdência Social (3,95) alcançaram em 2024 a menor média desde a implementação da sistemática de avaliação das políticas públicas em 2022 e ambas foram consideradas não atendidas pelo Sr. Relator do Parecer Prévio nº 362/2025.

Aprofundando-se nas razões para o não atendimento, percebe-se que o Sr. Relator do Parecer Prévio nº 362/2025 justificou a oposição de ressalva destacando que a pontuação final na área de Previdência social, além de ser inferior a nota 5,00, é inferior à média dos municípios paranaenses para 2024 (5,7), representando um decréscimo de **-18,89%** em relação à pontuação de 2023 (4,87).

Já na área da Educação, o percentual de variação negativa das notas obtidas entre 2023 (7,48) e 2024 (6,31) foi de **-15,64%**.

Portanto, considerando que a gestão do Sr. Ex-Prefeito relativa ao exercício de 2024 obteve quedas na maioria das áreas avaliadas, inclusive o pior resultado nas áreas de Previdência Social (3,95) e Educação (6,31) desde a implementação da sistemática de avaliação das políticas públicas em 2022, bem como os demais argumentos aduzidos no Parecer nº 10/2026, da CFOBPF, as contas devem ser julgadas irregulares.

Desta feita, tendo em vista que os autos do processo citado ficaram à disposição dos nobres Vereadores para vistas, necessária a submissão das contas à votação pelo Plenário desta Casa. Assim, pede-se a Vossas Excelências a apreciação do presente Projeto de Decreto Legislativo em conformidade com o Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Ante o exposto, esta CFOBPF elaborou o Projeto de Decreto Legislativo de REPROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do exercício de 2024, razão pela qual solicitamos aos nobres edis a sua aprovação, a fim de que as contas do Ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, nos termos do Parecer 10/2026, da CFOBPF.

Mandaguáçu, 1º de abril de 2026.

**Vinicius Vitorette Araujo**  
Presidente

**Antonio Alessandro Tassi Mansano**  
Membro

**Fabricao Cesar Martelozzi**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br) [contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Ofício nº 043/2026

Mandaguacu, 1º de abril de 2026.

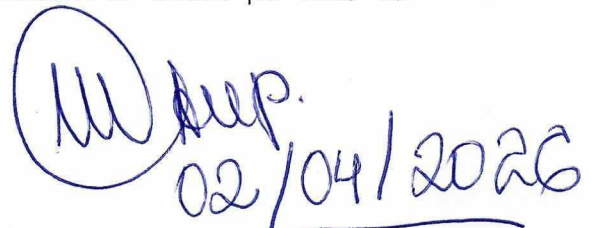
Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, respeitosamente, com arrimo no art. 243, do Regimento Interno (Resolução nº 240/2024)<sup>1</sup>, utilizo-me do presente para notificar Vossa Excelência acerca da data da sessão plenária em que será realizado o julgamento das contas referentes ao exercício de 2024, facultando-se a realização de defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos.

O julgamento das contas ocorrerá na Sessão Ordinária a ser realizada na data de **13 de abril de 2026, às 18 horas**, conforme horário regimental.

Registro que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, Processo nº 158678/25 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 200/2025 (notificação do Ex-Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito sobre o Parecer Prévio nº 362/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres, ata da reunião que decidiu pela prorrogação do prazo de julgamento, pareceres das demais comissões permanentes, ata da reunião em que a maioria dos membros da CFOBPF desaprovou o parecer de relatoria do vereador Sr. Vinicius Vitorette Araujo, cópia do Parecer nº 08/2026 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026 desaprovados, ata da reunião que aprovou o Parecer nº 10/2026, cópias do Parecer nº 10/2026 e novo Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2958> (“Início” e “Documento Acessório”).

<sup>1</sup> Art. 243. O Prefeito a ser julgado deverá ser notificado sobre as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos.

  
M. Sup.  
02/04/2026



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Saliento, também, que a responsabilidade por acessar os documentos por meio do link acima indicado é totalmente do notificado, diretamente ou por intermédio de seu representante. Entretanto, qualquer dificuldade de acesso aos documentos que instruem o processo de julgamento das contas pode ser comunicada imediatamente **antes da data Sessão Ordinária do dia 13/04/2026, por meio dos canais de atendimento oficiais da Câmara de Vereadores de Mandaguçu, especialmente via e-mail ([contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)) e telefone (44) 3245-1545 (ligação ou via "WhatsApp"), ocasião em que o notificado poderá solicitar o envio dos documentos para seu endereço eletrônico ou a entrega de cópias físicas diretamente no balcão de atendimento da Câmara.**

Por fim, consigno que, nos termos do art. 238 e 241, do RI, os escopos da análise da Câmara de Vereadores no julgamento das contas do Prefeito referem-se ao **conteúdo** do Parecer Prévio do TCE/PR, abrangendo todas as partes daquele, especialmente as matérias relativas às contas de governo e de gestão (**vide subitem "1.1 Conteúdo do Parecer", do Parecer Prévio nº 362/2025**).

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:97335  
533953  
Márcio Aquaroni Navachi  
Presidente

Assinado de forma  
digital por MARCIO  
AQUARONI  
NAVACHI:97335533953  
Dados: 2026.04.01  
16:50:17 -03'00'

Ao Excelentíssimo Senhor  
Maurício Aparecido da Silva  
Ex-Prefeito Municipal  
Mandaguçu - Paraná